

Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP
Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em
Direito Processual Civil

Felipe Cascaes Sabino Bresciani

Da Possibilidade de Rescisão de Decisões
Interlocutórias e Decisões Terminativas

Brasília – DF

2008

Felipe Cascaes Sabino Bresciani

Da Possibilidade de Rescisão de Decisões Interlocutórias e Decisões Terminativas

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Direito Processual Civil, no Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP.

Brasília – DF

2008

Felipe Cascaes Sabino Bresciani

Da Possibilidade de Rescisão de Decisões Interlocutórias e Decisões Terminativas

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Direito Processual Civil, no Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP.

Aprovado pelos membros da comissão avaliadora em __/__/____, com menção ____ (_____).

Comissão Avaliadora:

Presidente: Professor

Integrante: Professor

Integrante: Professor

À minha mãe, extensivo a toda minha família, pelo apoio, carinho e força dispensados em todos os momentos, fáceis ou difíceis, durante o curso e em toda minha vida. Especialmente à minha futura esposa, Lara Corrêa, uma de minhas grandes incentivadoras, companheira de classe e de vida. Aos meus professores, tão marcantes quanto importantes em minha formação, interesse e paixão pelo Direito.

RESUMO

O presente trabalho pretende demonstrar a possibilidade de se rescindir decisões judiciais que não apenas as sentenças de mérito. O estudo é desenvolvido mediante pesquisa bibliográfica (com a exposição de posicionamentos e conceitos), análise jurisprudencial e também dos textos normativos existentes sobre o tema (notadamente a Constituição Federal e o Código de Processo Civil). É também objeto de estudo a fórmula utilizada para a interpretação da lei processual, opondo a interpretação quase literal (hoje utilizada) à sistemática e/ou teleológica (que ainda encontra resistência – especialmente no tocante à Ação Rescisória – mas que já começa a ser percebida nos tribunais pátrios). Ademais, fez-se uma análise das recentes reformas ocorridas no Código de Processo Civil, especialmente quanto ao conceito de sentença, e quais foram (ou seriam) suas implicações no instituto da Ação Rescisória.

Palavras-chave: Ação Rescisória, processo, coisa julgada, decisão de mérito, decisão terminativa, decisão interlocutória.

ABSTRACT

This paper aims to demonstrate the possibility of terminate judicial decisions that not only the sentences of merit. The study is developed through literature search (with the exposure of placements and concepts), and also legal analysis of existing legislation on the subject (notably the Federal Constitution and Code of Civil Procedure). It is also the object of study the formula used for the interpretation of procedural law, objecting to confront almost literal interpretation (used today) to the systematic and / or teleological (which is still resistance when applied to reopen a case - but that is beginning to be perceived Courts in the vernacular). Moreover, it was an analysis of recent reforms occurring in the Code of Civil Procedure, especially on the concept of ruling, and what were their implications for reopen a case.

Keywords: Reopening a case, process, final order, order on merit, discharge order, interlocutory decision.

SUMÁRIO

Introdução	9
1. PROCESSO E COISA JULGADA	11
1.1. Conceito de processo	11
1.2. Natureza jurídica do processo	13
1.1.1. processo como contrato	14
1.1.2. processo como quase-contrato	15
1.1.3. processo como relação jurídica	16
1.1.4. processo como situação jurídica	17
1.1.5. processo como instituição	18
1.2. Escopos do processo	20
1.2.1. escopos sociais do processo	21
1.2.2. escopos políticos do processo	22
1.2.3. escopo jurídico do processo	23
1.3. Coisa julgada	24
1.3.1. conceito	24
1.3.2. natureza jurídica	25
1.3.3. coisa julgada material e coisa julgada formal	26
1.3.4. efeitos da coisa julgada	27
1.3.5. limites objetivos da coisa julgada	28
1.3.6. limites subjetivos da coisa julgada	29
2. AÇÃO RESCISÓRIA	31
2.1 Conceito e natureza jurídica	31
2.2 Finalidade	32
2.3 Competência	33
2.4 Legitimidade	34
2.5 Da petição inicial	35
2.5.1 do pedido	36
2.5.2 do valor da causa	36
2.5.3 depósito de 5% sobre o valor da causa	37
2.5.4 prazo	38

2.6 Juízo rescindente e juízo rescisório.....	38
2.7 Pressupostos de rescindibilidade	41
2.7.1 prevaricação, concussão ou corrupção do juiz.....	41
2.7.2 impedimento e incompetência absoluta	42
2.7.3 dolo da parte vencedora ou colusão entre as partes para fraudar a lei.....	43
2.7.4 ofensa à coisa julgada.....	45
2.7.5 violação de literal disposição de lei	46
2.7.6 decisão fundada em prova falsa	47
2.7.7 obtenção de documento novo	48
2.7.8 existência de fundamento para invalidação de confissão, desistência ou transação.....	48
2.7.9 erro de fato	50
3. RESCISÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS.....	52
3.1 Conceito de rescindibilidade	52
3.2 Decisões passíveis de rescisão.....	53
3.2.1 sentenças.....	55
3.2.2 acórdãos	58
3.2.3 decisões monocráticas de relator em Tribunal	60
3.2.4 decisões interlocutórias	63
CONCLUSÃO	68
REFERÊNCIAS.....	72

INTRODUÇÃO

Estabelecer a principal razão de ser desse trabalho, qual rumo seguiria a pesquisa realizada não foi tarefa fácil. O tema, num primeiro momento, parece remeter à incorreção das leis. É facilmente constatável a falta de técnica legislativa do legislador pátrio e, mesmo que atécnicos não fossem nossos legisladores, são seres humanos. Nessa condição, estão sujeitos a falhas e à limitação de suas incapacidades para prever todas as situações possíveis de ocorrerem no curso de um processo.

Refletir, porém, sobre as leis e suas imperfeições seria demasiadamente filosófico, com uma possibilidade enorme de não se chegar a resultado prático nenhum (apesar de ser perfeitamente válido e aceitável). O operador do Direito não deve se preocupar se a técnica legislativa é cientificamente válida e se a lei que lhe foi (im)posta está correta ou não. Deve sim, encontrar a melhor maneira de aplicar o que está a sua disposição. Para atingir esse objetivo é necessário abandonar certos formalismos, como se ater unicamente à literalidade dos diplomas legais para buscar o verdadeiro intuito com que foi criada a lei.

E é assim que se deve proceder ao analisar-se o instituto da ação rescisória. Quando o legislador previu expressamente esse instituto no ordenamento jurídico pátrio, estava ele consciente da conveniência de relativizar a força e a autoridade da coisa julgada material quando necessário para impedir que graves injustiças ocorridas em decisões judiciais comprometidas por vícios processuais e materiais ocorridos durante o processo. Por esse motivo, a previsão legal da ação rescisória preceituou como rescindíveis as sentenças de mérito (também implícitos nessa locução os acórdãos de mérito) porque imaginava só ser possível pronunciamento de mérito nas sentenças. A rotina e o dia-a-dia dos processos e tribunais mostram, porém, que é

possível haver decisão de mérito nas outras espécies de pronunciamentos judiciais

Dessa forma, o trabalho começa com considerações sobre o processo (seu conceito, natureza jurídica e seus escopos), passando à coisa julgada (conceito, natureza jurídica, a diferença entre coisa julgada material e formal, seus efeitos e limites, tanto objetivos como subjetivos). Esse capítulo propedêutico justifica-se pelo próprio tema. Sobre o processo, é fundamental saber ao menos o básico da área do direito em que se está trabalhando. Quanto à coisa julgada, se a ação rescisória serve para mitigar seus efeitos, sua força e autoridade, é também imprescindível que se faça um prólogo sobre suas principais características, essenciais para o tema em si. Posteriormente, uma breve colocação sobre o instituto da ação rescisória, feito em linhas gerais, abrangendo seu conceito, natureza jurídica, finalidade, seus procedimentos e seu processamento, suas etapas e seus pressupostos objetivos.

Por fim, o objeto de estudo principal deste trabalho: os pronunciamentos judiciais e a possibilidade de rescisão de cada um deles. O que constitui cada pronunciamento, como a doutrina os conceitua e, em alguns casos mais polêmicos, como a jurisprudência os trata.

O método de abordagem escolhido foi o empírico-dedutivo. Foi utilizado o método dogmático-instrumental, já que o que se busca é a contribuição teórica à solução de problemas práticos, visando à racionalização das técnicas jurídicas e o melhoramento e aperfeiçoamento dos textos normativos. A técnica de pesquisa utilizada foi a bibliográfica, consultando como fontes básicas livros, artigos, leis e jurisprudência. Assim, no intuito de realizar uma pesquisa coerente, o trabalho foge da tentativa de esgotar o assunto, e se concretiza na atitude de evidenciar este tema, vislumbrado o meio acadêmico o espaço apropriado.

1. PROCESSO E COISA JULGADA

1.1. Conceito de processo

Processo é um vocábulo que pode ser entendido de várias formas, a partir de diferentes concepções. Ao se tentar encontrar um conceito que defina com clareza seu significado, diversos doutrinadores o fizeram de maneira diferente, conquanto cada um tomou como premissa, uma dessas concepções. Ocorre que, apesar de transmitirem idéias muito afins, essas concepções são bastante distintas.¹

A origem do termo processo é latina (processus, que significa avançar, proceder, movimentar-se em direção de), sendo que o seu uso passou a ser adotado numa época relativamente recente.² O próprio vocábulo transmite a sensação de movimento, um caminho a ser percorrido, desde a iniciativa do autor, passando pela contestação do réu e culminando com a sentença do juiz³.

A primeira das acepções de processo é aquela que transmite a idéia de direito processual em si, ou seja, um conjunto organizado de procedimentos previstos no ordenamento jurídico, sob a égide de uma ciência específica, que almeja a resolução de conflitos jurídicos existentes entre pessoas ou grupo de pessoas.⁴

¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 4 ed. São Paulo:Malheiros, 2003, p. 23, tomo II.

² CARNELUTTI, Francesco. **Sistema de Direito Processual Civil**. 2 ed. São Paulo: Lemos & Cruz, 2004. p. 97, vol. 1.

³ COUTURE, Eduardo Jorge. **Introdução ao estudo do processo civil: discursos, ensaios e conferências**. Belo Horizonte: Líder, 2003, p. 37.

⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 4 ed. São Paulo:Malheiros, 2003, p. 23, tomo II.

Nesse sentido, Chiovenda⁵ define o processo civil como “complexo dos atos coordenados ao objetivo da atuação da vontade da lei (com respeito a um bem que se pretende garantido por ela), por parte dos órgãos da jurisdição ordinária”.

A segunda acepção do vocábulo processo o entende como um método de trabalho⁶, as etapas a serem seguidas pelo Estado ao exercer uma de suas funções básicas, a jurisdição⁷. Os atos processuais obedecem sempre à ordem estabelecida pelo direito positivo e seus princípios⁸, havendo aqui uma confusão entre processo e procedimento.⁹

A terceira acepção de processo atribui-lhe um aspecto eminentemente político: a realização das garantias consignadas nos textos constitucionais¹⁰ é assegurada também pela “experiência diária dos juízes e das partes em relação a cada um dos incontáveis conflitos entre pessoas ou grupos, concretamente trazidos ao Estado-juiz em busca da tutela jurisdicional”.¹¹

Novamente ressalta-se que, embora haja uma semelhança muito grande entre esses três conceitos, eles não se confundem. Estão, entretanto, interligados, visto que cada um depende dos outros para alcançar seu objeto. Pode-se dizer que são complementares e harmônicos entre si, pois a atuação da jurisdição pelo Estado deve garantir às partes justiça e equidade na solução dos conflitos, servindo-se para tanto de um método estabelecido no ordenamento

⁵ CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. Campinas, SP: Bookseller, 1998. p.56, vol. 1.

⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 4 ed. São Paulo:Malheiros, 2003, p. 24, tomo II.

⁷ Jurisdição é a função estatal desenvolvida para a justa aplicação da lei. Nesse sentido, MARQUES, José Frederico. **Instituições de Direito Processual Civil**. Campinas, SP: Millennium, 2000. p .3, tomo I.

⁸ MARQUES, José Frederico. **Manual de Direito Processual Civil**. Campinas, SP: Bookseller, 1997, p. 1, vol. 1.

⁹ Procedimento é “a forma material com que o processo se realiza em cada caso concreto”. THEODORO JÚNIOR, **Curso de Direito Processual Civil**. 43 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 45, vol. 1.

¹⁰ COUTURE, Eduardo Jorge. **Fundamentos do Direito Processual Civil**. São Paulo: Red Livros, 1999, p.88.

¹¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 24, tomo II.

jurídico, bem como da realidade enfrentada pelos juízes e partes no dia-a-dia de suas atuações jurídicas.

1.2. Natureza jurídica do processo

A natureza jurídica do processo é também um tema polêmico, onde há uma divergência doutrinária muito grande. Existem cinco principais teorias colocadas para defini-la, divididas em dois grupos: os privatistas, que entendem o processo como contrato¹² ou um quase-contrato, antagônicos ao publicistas, defensores das teorias do processo como serviço público, como relação jurídica ou situação jurídica.

Esse estudo da natureza jurídica do processo, ou a determinação do que é um processo, importa em extrema relevância teórica e prática. A aceitação do processo como contrato, por exemplo, necessariamente levaria a se admitir os dispositivos do Código Civil em matéria contratual como subsidiários da lei processual nos casos omissos.¹³ Dessa forma, necessário se faz conhecer exatamente o que essas teorias afirmam, para, comparando o preceituado em cada um delas, formar uma definição clara da natureza jurídica do processo.

Obviamente, a exposição dessas teorias será feita de forma sucinta, pela restrição espacial imposta e por não ser objeto principal de estudo nesse trabalho.

¹² Contrato é um acordo de vontades, celebrado entre duas ou mais partes capazes sobre objeto lícito e possível a fim de modificar, adquirir, resguardar ou extinguir direitos.

¹³ COUTURE, Eduardo Jorge. **Fundamentos do Direito Processual Civil**. São Paulo: Red Livros, 1999, p.89.

1.1.1. processo como contrato

A teoria contratualista do processo entendia que o vínculo nele existente entre as partes é o mesmo existente entre contratantes, já que, a chamada *litiscontestatio*¹⁴ presume um acordo de vontades, seja ele tácito ou expresso.

Essa teoria advinha do direito romano, principalmente do pensamento de Ulpiano, para quem eram contraídas obrigações em juízo, da mesma maneira que na celebração de um acordo de vontades.¹⁵ Estariam as partes, de maneira convencional, obrigadas a aceitar a decisão proferida pelo juiz. O processo era tido como um contrato judicial, garantidor da autoridade e força que a coisa julgada exerce sobre as partes:

el juicio implica un auténtico contrato entre las partes, conforme al cual, ambos litigantes se comprometen a aceptar la decisión judicial de su contienda. [...] el denominado contrato judicial sería la causa de la fuerza o autoridad que la cosa juzgada ejerce respecto de las partes y explicaría asimismo los límites subjetivos de dicha institución. Semejante contrato era, además, analizado de acuerdo con los requisitos Del derecho civil: consentimiento, capacidad, objeto y causa.¹⁶

Hodiernamente o valor desta teoria é meramente histórico, já que não existem mais adeptos de seus preceitos. Não há como aceitar ser o processo um contrato, por existirem situações em que é possível coagir o réu a comparecer perante o juiz, mitigando por completo o princípio da autonomia da vontade, principal norteador dos contratos.

¹⁴ Contestação ao pedido do autor.

¹⁵ ALVIM, José Eduardo Carreira. **Teoria Geral do Processo**. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 150.

¹⁶ ALCALÁ-ZAMORA Y CASTILLO, Niceto. **Proceso, autocomposición y autodefensa**. 2 ed. Cidade do México, México: UNAM, 1970. p. 122.

1.1.2. processo como quase-contrato

As falhas apresentadas pela teoria contratualista do processo resultaram no surgimento de uma nova corrente doutrinária, que o entendia como um quase-contrato. Essa teoria, assim como a contratualista, tem origem no Direito Romano. A expressão *in iudicium quase contrahimos*, encontrada num texto romano chamado “De Pecúlio” é o argumento principal dos defensores dessa teoria.¹⁷

O processo, ou a *litiscontestatio*, é visto como um fato bilateral, gerador de direitos e obrigações recíprocas entre as partes. O fato que o descaracteriza como contrato é a possibilidade de uma das partes utilizar-se da *vocatio in ius*¹⁸ para obrigar a outra a comparecer perante o juiz, possibilitando assim que esse proferisse sua decisão. Uma vez que todo contrato tem como princípio geral a autonomia das vontades, cabe à parte verificar inclusive se lhe é interessante submeter-se ao cumprimento de obrigação. Portanto, não poderia o processo ser um contrato por não resultar de um acordo de vontades.¹⁹

Não sendo o processo, como fonte de obrigações, um contrato (não há autonomia de vontades) e, por eliminação também não é um delito (não é ilícito à parte ir a juízo em busca de um direito) ou quase-delito, essa corrente o definiu como quase contrato.

Como bem observa Couture²⁰, o grande equívoco dessa corrente foi ter esquecido a quinta fonte de obrigações consagradas pela doutrina clássica: a lei. Ainda, termina sua crítica dizendo que nela está a solução que se almeja para definir a natureza jurídica do

¹⁷ ALVIM, José Eduardo Carreira. **Teoria Geral do Processo**. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 151

¹⁸ Chamar a juízo

¹⁹ ALVIM, José Eduardo Carreira. **Teoria Geral do Processo**. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 152.

²⁰ COUTURE, Eduardo Jorge. **Introdução ao estudo do processo civil: discursos, ensaios e conferências**. Belo Horizonte: Líder, 2003, p. 40 e **Fundamentos do Direito Processual Civil**. São Paulo: Red Livros, 1999, p. 94.

processo: “uma relação jurídica típica regida pela lei”. Dessa solução, surge a terceira teoria, a do processo como relação jurídica.

1.1.3. processo como relação jurídica

Com a premissa de que o processo é regido pela lei, essa corrente sustenta que o ordenamento regulador do vínculo existente entre as partes no processo e da ligação destas para com o juiz constitui uma relação jurídica, em que seu conteúdo é uma outra relação, só que de direito material. A apreciação desta relação de direito material pelo Estado-Juiz constitui a finalidade da relação jurídica processual:²¹

Esta teoría [...] se fija en la ley como fuente de las obligaciones y entiende que el conjunto de derechos y deberes que componen el proceso integra una relación jurídica, establecida entre los tres sujetos que reclama la noción del juicio. Los distintos actos procesales de éste se hallan ligados por la unidad del fin perseguido [...]. Por su naturaleza, implica una relación jurídica autónoma (porque es independiente de la relación jurídica material), compleja (porque abarca una serie de derechos y obligaciones que se extienden a lo largo de las diversas etapas del procedimiento, todas ellas ligadas entre sí desde el punto de vista teleológico) y perteneciente al derecho público, porque el proceso supone el ejercicio de la actividad jurisdiccional del Estado. El contenido de la relación jurídica está integrado por los derechos y obligaciones que entre los sujetos de ella tienen lugar.²²

Todo e qualquer pedido de atuação da lei deve ser minuciosamente analisado antes de ser julgado. Nessa etapa, não se sabe ainda se esse pedido justifica-se ou não, realizando-se os procedimentos necessários para confirmar ou negar seus fundamentos. Caracteriza-se então um estado de pendência, ou simplesmente,

²¹ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: F. Bastos, 1998. p. 129., vol. 1.

²² ALCALÁ-ZAMORA Y CASTILLO, Niceto. **Proceso, autocomposición y autodefensa**. 2 ed. Cidade do México, México: UNAM, 1970. p. 125-126.

litispendência²³. É durante esse estado de pendência que as partes devem demonstrar suas razões e fundamentos, sendo-lhes garantidos direitos, mas também impostos deveres.²⁴

Esse conjunto de direitos e deveres assegura homogeneidade ao processo, harmonizando os atos nele praticados a fim de assegurar a realização de seu escopo: em outras palavras, o processo é vínculo existente entre as partes de uma lide, bem como destas para com o juiz, consistindo em uma relação jurídica que regula seus comportamentos durante a litispendência.

1.1.4. processo como situação jurídica

A teoria do processo como uma situação nasceu em contraponto à teoria anterior, do processo como relação jurídica. Para os defensores dessa tese, o processo “é o estado de uma pessoa sob o ponto de vista da sentença judicial, a qual é esperada de acordo com as normas jurídicas”.²⁵

Para James Goldschmidt²⁶ (um de seus maiores defensores), a atuação do juiz é um dever funcional de caráter estritamente administrativo, enquanto as partes encontram-se numa posição de subordinação ao órgão jurisdicional.

Os preceitos estabelecidos nas normas jurídicas possuem dupla natureza: ao mesmo tempo em que são imposições de comportamento aos particulares em sua atividade social (aspecto estático da norma),

²³ Litispendência é o momento processual em que a lide encontra-se em discussão, pendente ainda de uma decisão judicial.

²⁴ CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. Campinas, SP: Bookseller, 1998. p.78, vol. 1.

²⁵ COUTURE, Eduardo Jorge. **Fundamentos do Direito Processual Civil**. São Paulo: Red Livros, 1999, p.97.

²⁶ GOLDSCHMIDT, James. **Direito Processual Civil**. Campinas, SP: Bookseller, 2003. p. 21, tomo I.

estabelecem as diretrizes a serem seguidas pelo juiz no julgamento (aspecto dinâmico da norma).

Porém, quando a aplicação do direito material é feita através do processo, o que antes era uma garantia (direito material subjetivo) torna-se uma mera possibilidade, expectativa de que o juiz reconhecerá na sentença a existência desse direito; o direito subjetivo material torna-se então uma mera pretensão, pois o juiz acatará ou não o pedido a partir das possibilidades que tiveram em juízo as partes, nem sempre declarando como Direito o que é Direito na realidade.²⁷

Assim sendo, não há que se falar em relação jurídica entre as partes, ou das partes com o juiz. Este profere a sentença por dever funcional seu e as partes aguardam essa decisão, num estado de mera sujeição. Esse quadro não revela uma relação jurídica, mas uma “situação em que a parte se encontra com respeito ao seu direito material, quando o faz valer processualmente”.²⁸

Essa teoria foi bastante criticada, por não apresentar o processo tecnicamente, e sim como ele acontece na prática. Também não foi muito bem aceita a maneira desmerecedora com que essa teoria trata o juiz e sua posição no processo.

1.1.5. processo como instituição

A teoria da instituição surgiu como uma tentativa de alcançar o processo de uma maneira ampla e geral. Um de seus maiores defensores, Jaime Guasp, trouxe para o direito o conceito geral que se tem de instituição, ou seja, “um complexo de atividades relacionadas

²⁷ GOLDSCHMIDT, James. **Direito Processual Civil**. Campinas, SP: Bookseller, 2003. p. 16., tomo I.

²⁸ GOLDSCHMIDT, James. **Direito Processual Civil**. Campinas, SP: Bookseller, 2003. p. 22, tomo I.

entre si pelo vínculo de uma idéia comum objetiva, à qual surgem ligadas, seja ou não aquela a sua finalidade específica, as diversas vontades individuais dos sujeitos”²⁹ que praticam o ato, resultando dessa transposição, postulados que se aplicam ao processo³⁰.

Aplicando esse conceito ao processo, tem-se que a idéia comum objetiva é a negação ou não da pretensão, enquanto as vontades vinculadas a essa idéia são as de todos os sujeitos processuais, criando entre eles vários vínculos jurídicos.

Nota-se que essa é uma concepção muito mais abrangente do que a do processo como uma relação jurídica. Esta não é rechaçada por aquela devido à sua inexatidão, mas por sua incompletude³¹. Aqui, são alcançadas pelo conceito todas as relações decorrentes do processo, não só as existentes entre as partes e dessas com o juiz:

[...]habiendo en el proceso más de una correlación de deberes y derechos jurídicos hay más de una relación jurídica y, por lo tanto, no puede hablarse sintéticamente de la relación jurídica procesal. La multiplicidad de relaciones jurídicas debe reducirse a una unidad superior, que no se obtiene con la mera fórmula de la relación jurídica compleja, si se quiere hallar con precisión la naturaleza jurídica del proceso. Tal unidad la proporciona satisfactoriamente la figura de la institución.”³²

A instituição processo é composta por esse conjunto de relações e “submete-se ao regime da lei, a qual regula a condição das pessoas, a situação das coisas, e o ordenamento jurídico dos atos que tendem à obtenção dos fins da jurisdição”.³³

²⁹ COUTURE, Eduardo Jorge. **Fundamentos do Direito Processual Civil**. São Paulo: Red Livros, 1999, p.101.

³⁰ ALVIM, José Eduardo Carreira. **Teoria Geral do Processo**. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 156.

³¹ GUASP, Jaime. **Derecho Procesal Civil**. 3 ed Madrid, Espanha: Instituto de Estudios Políticos, 1977. p. 21, tomo primero.

³² GUASP, Jaime. **Derecho Procesal Civil**. 3 ed Madrid, Espanha: Instituto de Estudios Políticos, 1977. p. 21-22, tomo primero.

³³ COUTURE, Eduardo Jorge. **Fundamentos do Direito Processual Civil**. São Paulo: Red Livros, 1999, p.103.

1.2. Escopos do processo

Definir os escopos do processo significa apontar a sua finalidade, os motivos pelos quais ele existe.

Não há como aceitar, nos dias de hoje, que a principal finalidade do processo traduz-se naquele entendimento arcaico e por demais vago da composição da lide para resolução de conflitos, realizada pelo Estado quando da atuação da jurisdição³⁴. A finalidade do processo deve traduzir-se no conjunto de seus escopos sociais, políticos e jurídicos.

Diferentemente da autodefesa, meio de fato para a solução dos conflitos de interesse no qual prevalecia a vontade do mais forte, ou da autocomposição, em que as partes acordavam para dirimir a lide, o processo “consiste na atuação da vontade concreta da lei, relativamente a um bem da vida que o autor pretende garantida por ela”.³⁵ Essa solução, ainda que no decorrer do processo haja consenso das partes, emanará sempre da autoridade judicial.

Segundo Couture³⁶, esse fim é privado e público ao mesmo tempo. Privado porque concerne às próprias partes, na medida em que faz cessar o conflito; público devido ao fato de ser ele uma garantia da efetiva realização do direito.

Essa visão encontra defensores de peso na doutrina, como por exemplo, Cândido Dinamarco³⁷, para quem a definição do processo como mero instrumento não contribui para seu estudo e compreensão

³⁴ Nesse sentido DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**. 12 ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 181 e CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. Campinas, SP: Bookseller, 1998. p. 59, vol. 1.

³⁵ CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. Campinas, SP: Bookseller, 1998. p.59, vol. 1.

³⁶ COUTURE, Eduardo Jorge. **Introdução ao estudo do processo civil: discursos, ensaios e conferências**. Belo Horizonte: Líder, 2003, p. 45-46.

³⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**. 12 ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 182.

se não forem abordados também os objetivos a que se destinam sua aplicação.

Então, para melhor esclarecimento do tema dividem-se os escopos do processo em três: escopos sociais, escopos políticos e escopo jurídico

1.2.1. escopos sociais do processo

O primeiro grande objetivo do Estado ao exercer a jurisdição é o de pacificar com justiça.

A vida em sociedade produz entre os cidadãos um sem-número de interesses conflitantes, conquanto esses sejam infinitos e os bens da vida capazes de os satisfazerem são finitos. A partir desses interesses conflitantes surgem insatisfações, as quais o Estado busca eliminar através do exercício da jurisdição.

Isso não significa dizer que não haverá discordâncias das decisões estatais, mas sim que estarão elas protegidas contra possíveis investidas daqueles que restarem descontentes; ou seja, o caminho percorrido para se chegar a uma solução deve ser de tal maneira idôneo que seja aceito pelas partes qualquer seja o resultado. Esse é o “mais elevado escopo social das atividades jurídicas do estado – eliminar conflitos mediante critérios justos”.³⁸

A outra finalidade da prestação jurisdicional do Estado é a educação da sociedade, cientificando seus cidadãos de todos os seus direitos e deveres. A responsabilidade das pessoas com o direito dos outros e com o seu próprio tende a aumentar na mesma proporção em

³⁸ DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**. 12 ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 195

que cresce a credibilidade das instituições estatais, notadamente do Poder Judiciário ao proferir decisões.

Com a conscientização da sociedade sobre seus direitos e deveres, e de que eles serão observados, faz com que cada vê mais as pessoas procurem o Estado para resolver seus conflitos em juízo. Mesmo aqui, o objetivo primeiro é a pacificação social, já dessa forma diminuem os casos de 'justiça com as próprias mãos'.

1.2.2. escopos políticos do processo

O processo é o instrumento estatal para alcançar os objetivos contidos na lei, ou seja, atingir a finalidade política inerente ao próprio direito³⁹. Os escopos políticos do processo, ou as maneiras que o processo interfere na sociedade são basicamente três: afirmação do poder estatal, assegurar a liberdade e garantir a participação dos cidadãos nos rumos da sociedade.

O processo é um dos meios utilizados pelo Estado para afirmar seu poder, julgando, decidindo, impondo e imunizando suas decisões quando instado a se manifestar. É uma forma de o Estado garantir a manutenção de sua organização político-social, ao invés de permitir que os cidadãos defendam por si próprios seus interesses como acontecia na autotutela.

A garantia da liberdade é outro escopo político do processo. Essa liberdade refere-se ao relacionamento do indivíduo com o Estado. O segundo, ao exercer o poder, não pode fazê-lo invadindo a liberdade concedida aos indivíduos.

³⁹ DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**. 12 ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 205-206.

O terceiro escopo político do processo é o estímulo à participação dos cidadãos nos destinos da sociedade. Ocorre fundamentalmente com a ação popular e na legitimidade conferida às associações para demandar em vários assuntos de cunho social.

Nessas demandas, o cidadão confronta-se com a possibilidade de levar ao conhecimento do Estado aqueles atos ou atividades prejudiciais ao interesse comum, exigindo dele uma “solução socialmente adequada⁴⁰”.

1.2.3. escopo jurídico do processo

Não é possível, numa visão moderna do direito, em que cada vez mais se busca a aproximação do direito material com o direito processual, admitir as decisões, a formação da coisa julgada como escopo jurídico do processo.

Também não se pode colocar como escopo jurídico do processo a tutela dos direitos subjetivos. Essa tutela é o escopo ao qual se dedicará o autor⁴¹; o escopo jurídico do processo é tão-somente a atuação da vontade concreta da lei⁴². Ambos serão coincidentes apenas quando o juiz julgar procedente a demanda. Se há um julgamento, por conseguinte há também uma sentença, que é sempre a atuação da lei. Por esse motivo, o processo oferece segurança jurídica às partes

⁴⁰ DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**. 12 ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 208.

⁴¹ CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. Campinas, SP: Bookseller, 1998. p.65, vol.1.

⁴² Vontade concreta da lei é uma expressão utilizada por Chiovenda, entendendo-se por lei toda e qualquer forma de manifestação do direito, que não deve apenas ser aplicada, mas aplicada com o intuito que ela foi criada.

litigantes: ele não serve a nenhuma das duas em particular, serve àquela que o juiz julgar ter razão.⁴³

1.3. Coisa julgada

1.3.1. conceito

Coisa julgada, em se tratando de direito processual, significa de maneira ampla, imutabilidade⁴⁴. Quando proferida uma sentença, seja ela solucionadora do litígio (de mérito) ou extintiva do processo (terminativa), é ainda impugnável mediante a interposição de recurso ou, se for o caso, pela remessa necessária prevista no artigo 475 do Código de Processo Civil.

A imunização da decisão só acontecerá quando dela não houver mais recurso cabível, ou o prazo para o recurso tenha transcorrido sem sua interposição. Acontece então o trânsito em julgado da decisão, que origina a coisa julgada.

No ordenamento brasileiro, a Lei de Introdução ao Código Civil, no parágrafo 3º de seu artigo 6º, conceitua coisa julgada como a decisão judicial de que não caiba mais recurso.

Essa definição, porém, é contestada pela maioria dos doutrinadores processualistas brasileiros, adeptos da teoria de Liebman⁴⁵, para quem a coisa julgada consiste na “imutabilidade do

⁴³ CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. Campinas, SP: Bookseller, 1998. p.65, vol. 1.

⁴⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 295, tomo III.

⁴⁵ LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e autoridade da sentença**. Rio de Janeiro: Forense, 1945. p. 50.

comando emergente de uma sentença”. Em outras palavras, coisa julgada é a imutabilidade, não só da sentença em sua existência formal mas também dos efeitos dela provenientes.⁴⁶

A imutabilidade da sentença é, na maioria dos casos, um condicionante da eficácia da sentença, muito embora a lei, em casos excepcionais conceda a segunda antes da ocorrência da primeira.⁴⁷

Como já mencionado, a sentença pode limitar-se a extinguir o processo, sem adentrar no *meritum causae*. Quando isso acontece, a imutabilidade é um fenômeno interno, tocante apenas ao processo em que foi proferida. É a chamada coisa julgada formal.

Também a sentença pode ter efeitos externos ao processo em que foi proferida, quando versar sobre o mérito. Nestes casos, o intuito é protegê-la, não só “contra possíveis questionamentos no processo em que foi proferida, mas também de preservar os seus efeitos”.⁴⁸ Esta é o que a doutrina denomina de coisa julgada material.

Portanto, a coisa julgada é um fenômeno que pode atingir apenas a sentença (coisa julgada formal), como também a sentença e seus efeitos (coisa julgada material), quando dela não mais couber recurso.

1.3.2. natureza jurídica

Depois de conceituar a coisa julgada, deve-se passar à sua definição. Existem várias correntes doutrinárias a respeito, sendo duas

⁴⁶ LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e autoridade da sentença**. Rio de Janeiro: Forense, 1945. p. 50. No mesmo sentido, CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: F. Bastos, 1998. p. 415, vol. 1.

⁴⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 296, tomo III.

⁴⁸ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 296, tomo III.

as mais importantes: uma que enxerga a coisa julgada como um efeito da sentença e outra que a vê como um efeito que nela adere.

Equívocada está essa primeira corrente, dado que existem sentenças que não se tornarão imutáveis nem mesmo indiscutíveis (por exemplo, sentenças proferidas em ações de alimentos). Dessa forma, coisa julgada é a imutabilidade da sentença e dos efeitos dela decorrentes. E, justamente por proteger também os seus efeitos, não pode a coisa julgada ser um deles; constitui sim uma “qualidade, mais intensa e mais profunda”⁴⁹ da sentença.

1.3.3. coisa julgada material e coisa julgada formal

A distinção entre coisa julgada material e formal pode ser tratada como um mero momento do próprio instituto.

A coisa julgada formal passa a existir quando do trânsito em julgado da sentença, onde passou ela a ser imutável e indiscutível. Porém, sua força será exclusivamente para extinguir o processo, impossibilitando nova discussão sobre seu objeto no mesmo feito, não impedindo que tal discussão seja retomada em outro processo.⁵⁰

Toda sentença é suscetível de alcançar a coisa julgada formal, visto que a todas elas é inerente a função de extinguir o processo (art. 162, §1º do CPC). Existem três momentos para sua formação: a preclusão temporal, quando expira o prazo para interposição do recurso cabível sem que este tenha sido interposto; a preclusão lógica, quando a parte renuncia ao seu direito de recorrer, ou, por algum ato, tacitamente concorda com a decisão; por fim, a preclusão consumativa,

⁴⁹ LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e autoridade da sentença**. Rio de Janeiro: Forense, 1945. p. 50.

⁵⁰ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil** Rio de Janeiro: F. Bastos, 1998. p. 419, vol. 1.

momento em que “é julgado o último recurso cabível contra a última decisão possível no processo”.⁵¹

Por outro lado, apenas sentenças que decidem o mérito da causa, acolhendo-o ou rejeitando-o, alcançam também a coisa julgada material, ou seja, a mesma imutabilidade e indiscutibilidade, mas referente ao seu conteúdo.⁵² Nesse caso sim, surge um fato impeditivo à discussão de seu objeto, mesmo em outro processo.

Importante ressaltar que o surgimento desse fato impeditivo é o principal efeito processual da coisa julgada material, pois se torna um fato extintivo do direito de ação, quando seus elementos identificadores (partes, causa de pedir e pedido) forem idênticos.⁵³

1.3.4. efeitos da coisa julgada

Importante destacar em capítulo próprio, ainda que enxuto, os efeitos das sentenças de mérito protegidas pela coisa julgada.

Tais efeitos podem ser internos ou externos ao processo onde foram proferidas essas sentenças. São efeitos internos, ou endoprocessuais, conferir às sentenças de mérito transitadas em julgado imutabilidade e indiscutibilidade, bem como impor obrigatoriedade ao comando manifestado no dispositivo da sentença; consideram-se efeitos extraprocessuais, a vinculação das partes e do juízo, em qualquer processo posterior, e também a impossibilidade de rediscussão do objeto processual em uma nova ação.⁵⁴

⁵¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil** São Paulo: Malheiros, 2001. p. 299-300, tomo III.

⁵² LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e autoridade da sentença**. Rio de Janeiro: Forense, 1945. p. 57.

⁵³ A conexão de ações está descrita no art. 301, §2º do CPC.

⁵⁴ NERY JUNIOR, Nelson. **Teoria Geral dos Recursos**. 6 ed. atual., ampl. e reform. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 502.

Nelson Nery⁵⁵ chama a atenção para um outro efeito da coisa julgada, um efeito denominado por ele especial: o efeito substitutivo.

Explica o jurista que, ao transitar em julgado, a sentença de mérito substitui todos os atos praticados pelas partes e pelo juiz no processo, inclusive possíveis nulidades e anulabilidades, que serão absorvidas pela coisa julgada material. Disso decorre, por exemplo, que os vícios contidos na sentença protegida pela coisa julgada material só possa ser impugnado por ação rescisória (cita os casos do processo nulo, da sentença nula e do erro de fato) ou, se for o caso, embargos do devedor.

1.3.5. limites objetivos da coisa julgada

Delimitar os limites objetivos da coisa julgada significa estabelecer qual parte da sentença de mérito tornou-se imutável e indiscutível, ou seja, “o que transitou em julgado”.⁵⁶

A regra insculpida no artigo 469 do Código de Processo Civil exclui desse limites os fundamentos da sentença, estabelecendo que “somente o preceito concreto contido na parte dispositiva das sentenças de mérito fica protegido pela autoridade da coisa julgada material.”⁵⁷

A regulamentação da matéria começa, na verdade, no artigo anterior, o 468, ao dispor que a sentença que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas. Lide é colocada no Código de Processo Civil como objeto do

⁵⁵ NERY JUNIOR, Nelson. **Teoria Geral dos Recursos**. 6 ed. atual., ampl. e reform. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 503.

⁵⁶ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil** Rio de Janeiro: F. Bastos, 1998. p. 422, vol. 1.

⁵⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil** São Paulo: Malheiros, 2001. p. 312, tomo III.

processo, donde se pode concluir que a sentença faz coisa julgada nos limites do pedido.⁵⁸

Em verdade, não seria necessária tal disposição explícita da lei, já que “o confinamento da autoridade da coisa julgada à parte dispositiva da sentença é inerente à própria natureza do instituto e à sua finalidade de evitar conflitos práticos de julgados, não meros conflitos teóricos”.⁵⁹

1.3.6. limites subjetivos da coisa julgada

Diferentemente dos limites objetivos da coisa julgada, que indicam a parte da sentença de mérito que transita em julgado, seus limites subjetivos apontam quais pessoas estarão sujeitas aos seus efeitos.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 472 estabelece que a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando nem prejudicando terceiros. O comando desse artigo implica dizer que a imutabilidade e indiscutibilidade da sentença de mérito fazem-se entre as partes, não alcançando terceiros estranhos ao processo em que foi proferida.⁶⁰

A existência desse limite explica-se por duas razões: estaria mitigado o princípio constitucional do contraditório se um sujeito fosse tolhido em seu direito de agir, ou de rediscutir a questão, sem que tenha tido ele oportunidades processuais adequadas intrinsecamente ligadas à sua condição de parte; a outra razão é que não há interesse

⁵⁸ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil** Rio de Janeiro: F. Bastos, 1998. p. 422, vol. 1.

⁵⁹ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 313, tomo III.

⁶⁰ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil** Rio de Janeiro: F. Bastos, 1998. p. 426, vol. 1.

de terceiros no resultado de um processo que não lhe afeta diretamente seus direitos e obrigações. As sentenças versam sempre sobre um determinado bem da vida, logo a decisão afetará apenas aos titulares de direitos, obrigações ou pretensões sobre esse bem.⁶¹

A restrição sofrida por terceiros completamente estranhos ao processo de não discutir os efeitos da sentença decorre não do fato de serem eles alcançados pela coisa julgada, e sim porque não em nada afetados por ela. Não são portanto, legitimados a discutir em juízo esses efeitos.

⁶¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil** São Paulo: Malheiros, 2001. p. 317, tomo III.

2. AÇÃO RESCISÓRIA

2.1 Conceito e natureza jurídica

O ordenamento jurídico brasileiro prevê dois tipos de remédios processuais contra as decisões judiciais. São eles os recursos⁶² e as ações autônomas de impugnação. A diferença mais sensível entre os dois institutos é o seu processamento, uma vez que os recursos servem para impugnar as decisões no mesmo processo onde foram proferidas, enquanto as ações autônomas de impugnação desenvolvem-se mediante a instauração de um novo processo.⁶³

Dentre as ações autônomas de impugnação destaca-se a ação rescisória, destinada a obter a desconstituição de decisão já transitada em julgado nas hipóteses previstas em lei, podendo ou não se seguir de um novo julgamento da causa.⁶⁴ Trata-se de um “julgamento de julgamento, que não examina o direito de alguém, mas a decisão transitada em julgado”.⁶⁵

Como já explicitado e também dedutível de seu próprio nome, a ação rescisória é uma ação autônoma. Isto porque, além de não

⁶² Para Bernardo Pimentel, recurso é o “remédio jurídico que pode ser usado em prazo peremptório pelas partes, pelo Ministério público e por terceiro prejudicado, apto a ensejar a reforma, a anulação, a integração ou o esclarecimento da decisão jurisdicional por parte do próprio julgador ou de tribunal **ad quem**, dentro do mesmo processo em que foi lançado o pronunciamento causador do inconformismo”. SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória**. 3 ed. ampl. e atua. São Paulo: Saraiva, 2004. p.4

⁶³ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao código de processo civil, lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, arts. 476 a 565**. 12 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Saraiva, 2005. p. 100.

⁶⁴ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao código de processo civil, lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, arts. 476 a 565**. 12 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Saraiva, 2005. p. 100 e RÉGO, Bruno Moura de Moraes. **Ação Rescisória e a retroatividade das decisões de controle de constitucionalidade das leis no Brasil**. Porto Alegre, S. Antônio Fabris, 2001. p. 21.

⁶⁵ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado das ações** Campinas, SP: Bookseller, 1999. p. 495, tomo IV.

constar do rol de recursos elencados no Código de Processo Civil, ela dá lugar a uma nova relação jurídica processual. Devido ao seu objetivo, desconstituir decisão transitada em julgado e, via de regra, ensejar um novo julgamento da causa, a ação rescisória classifica-se como constitutiva negativa. Constitutiva porque visa a verificação e declaração do tribunal de que estão presentes as condições impostas pela lei para a modificação de uma situação jurídica. O adjetivo negativa é adicionado por autorizada doutrina em função de seu caráter desconstitutivo.⁶⁶

Com efeito, a partir das afirmativas vê-se que a existência da coisa julgada formal é pressuposto da ação rescisória, sendo mais um critério de diferenciação entre essa e os recursos: enquanto estes, além da reforma, anulação, integração ou esclarecimento da decisão buscam também impedir a formação da coisa julgada formal, por aquela “tenta-se a invalidação da decisão já transitada em julgado”⁶⁷.

2.2 Finalidade

A ação rescisória tem por fim possibilitar a correção de erros eventualmente cometidos na aplicação do direito. Não há que se falar em imperfeição na incidência das regras jurídicas ao fazer valer a sua incumbência de regular a vida e as relações humanas. Podem ocorrer, todavia, erros na sua aplicação, que é feita pelo homem. E o homem está sujeito a falhas, tais como ignorar fatos, interpretar erroneamente

⁶⁶ SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória**. 3 ed. ampl. e atua. São Paulo: Saraiva, 2004. p.721.

⁶⁷ RÉGO, Bruno Moura de Moraes. **Ação Rescisória e a retroatividade das decisões de controle de constitucionalidade das leis no Brasil**. Porto Alegre, S. Antônio Fabris, 2001. p. 21-22.

leis ou provas e até mesmo, em alguns casos, agir de forma inidônea ao aplicar as regras jurídicas.⁶⁸

Deve a justiça buscar a máxima harmonia possível entre incidência e aplicação das normas jurídicas. Por essa razão existe um sistema processual que se inicia na fase de conhecimento e possibilita o reexame das decisões via utilização de recursos. Não havendo mais a possibilidade de interposição de recursos, seja pelo seu esgotamento, seja pela preclusão do prazo para tanto, traz o ordenamento jurídico a possibilidade de novamente o Poder Judiciário analisar e, se for o caso, “eliminar do mundo jurídico [...] pronunciamento jurisdicional maculado por vício de extrema gravidade”,⁶⁹ afastando a eficácia das decisões judiciais de mérito, quando portadoras dos vícios expostos nos incisos do artigo 485 do Código de Processo Civil.⁷⁰

2.3 Competência

A Constituição e o Código de Processo Civil definem como competentes para julgamento de ação rescisória os tribunais. Até mesmo a sua disposição no Código evidencia essa competência (originária), já que o instituto da ação rescisória está previsto no Capítulo IV do Título IX do CPC, intitulado “Do Processo nos Tribunais”.⁷¹

⁶⁸ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 3 ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 186, tomo VI.

⁶⁹ SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória**. 3 ed. ampl. e atua. São Paulo: Saraiva, 2004. p.723.

⁷⁰ DINAMARCO, Cândido Rangel. **A nova era do Processo Civil**. 1 ed. 2 tir. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 286.

⁷¹ SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória**. 3 ed. ampl. e atua. São Paulo: Saraiva, 2004. p.770-771

Da simples leitura do Código bem como da Carta, observa-se sem maiores dificuldades, que compete aos Tribunais de segundo grau processar e julgar as ações rescisórias de decisões proferidas por juízes de primeiro grau ou pelo próprio Tribunal; às cortes da instância especial, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, compete processar e julgar originariamente as ações rescisórias de decisões proferidas em seu próprio âmbito.⁷²

2.4 Legitimidade

A legitimidade para propor ação rescisória é bem clara e definida no Código de Processo Civil, em seu artigo 487. Segundo o referido dispositivo, possui legitimidade ativa para propositura da ação: a) as partes do processo originário ou seu sucessor a título universal ou singular. Aqui, não há qualquer distinção entre autor e réu, ressalvando porém, que nessa situação, só terá legitimidade para propositura da ação, a parte que o era no momento do proferimento da decisão ⁷³; b) o terceiro juridicamente interessado, que foi legitimado pelo legislador para propor ação rescisória obedecendo a princípio insculpido no artigo 472 do mesmo Código de Processo Civil, segundo o qual a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros (grifou-se). Se a autoridade da coisa julgada não pode prejudicar terceiros, obviamente estes poderão propor ação rescisória contra a decisão que originou seus efeitos, quando incidirem quaisquer das hipóteses do artigo 485; c) o Ministério Público também está legitimado a propor ação

⁷² SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória**. 3 ed. ampl. e atua. São Paulo: Saraiva, 2004. p.771.

⁷³ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao código de processo civil, lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, arts. 476 a 565**. 12 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Saraiva, 2005. p. 169.

rescisória. Logicamente, nos processos em que já era parte, sua legitimação já está configurada. O artigo 487 legitima o Ministério Público nos casos em que deveria ter obrigatoriamente atuado como custos legis mas não foi ouvido, como também naqueles casos em que a decisão resulta de conluio entre as partes, objetivando fraudar a lei.

Essa limitação é natural, já que a rescisão da decisão não interessará a outras pessoas, indiferentes ao resultado nela julgado. Além disso, mesmo quem é legitimado a pedir a rescisão dos julgados tem o seu interesse condicionado à possibilidade ou não de a rescisória possibilitar-lhe resultado mais favorável do que a decisão rescindenda.⁷⁴

2.5 Da petição inicial

A petição inicial da ação rescisória deve ser elaborada observando-se os requisitos contidos no artigo 282 do Código de Processo Civil, bem como devem instruí-la todos os documentos indispensáveis à sua propositura, conforme preceitua o artigo 283 do mesmo diploma legal.

Consideram-se indispensáveis à propositura da ação rescisória, devendo sempre instruir sua petição inicial: a guia de recolhimento das custas iniciais (quando exigidas), comprovante do depósito de 5% sobre o valor da causa de eu trata o inciso II do art. 488 do CPC, certidão de trânsito em julgado da decisão impugnada, e, logicamente, a prova documental comprovadora do fundamento apontado pelo autor para desconstituição da mesma.⁷⁵

⁷⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos de sentença**. 1 ed. 2 tir. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 121.

⁷⁵ SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória**. 3 ed. ampl. e atua. São Paulo: Saraiva, 2004. p.778-781.

2.5.1 do pedido

O inciso I do artigo 488 do Código de Processo Civil obriga o autor da ação, sob pena de indeferimento da inicial por inépcia⁷⁶, a cumular o pedido de rescisão com o de novo julgamento da causa, se for o caso. Esse pedido de rescisão deve recair sobre a decisão geradora da coisa julgada material no processo originário. Se nela houver uma decisão meritória em grau de recurso, rescindível será o respectivo acórdão,⁷⁷ em função do efeito substitutivo que lhe é atribuído.⁷⁸

2.5.2 do valor da causa

Existem diferentes opiniões doutrinárias a respeito da definição do valor da causa em ação rescisória. Principalmente porque com base nele será calculado o depósito de 5% previsto no inciso II do artigo 488 do Código de Processo Civil. Essa controvérsia decorre principalmente da omissão do artigo 259 do mesmo diploma legal quanto à ação rescisória.

Segundo Barbosa Moreira⁷⁹, devem ser observados três quesitos para a definição do valor da causa, a saber: a) a fixação do valor da

⁷⁶ NERY JÚNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante**. 7ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

⁷⁷ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao código de processo civil, lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, arts. 476 a 565**. 12 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Saraiva, 2005. p. 177.

⁷⁸ Havendo, por parte do Tribunal, pronunciamento de mérito no julgamento do recurso, o acórdão respectivo substituirá a decisão recorrida em todos os casos em que lhe for negado provimento ou quando, em virtude de *error in iudicando*, for-lhe dado provimento.

⁷⁹ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao código de processo civil, lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, arts. 476 a 565**. 12 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Saraiva, 2005. p. 179.

causa decorre da pretensão do autor. Em outras palavras, do pedido a ser feito; b) não se confundem, a ação rescisória e a ação anterior, onde foi proferida a decisão impugnada. A ação rescisória não é, e não pode ser considerada, uma continuação dessa ação anterior, e sim, uma ação autônoma; c) que é impossível haver a coincidência entre os pedidos, ou seja, a pretensão do autor, em seu aspecto econômico, não pode ser igual na ação rescisória e na ação anterior. Dessa forma conclui-se que, o valor da causa da ação rescisória não está necessariamente vinculado ao valor da causa anterior, seja com a sua repetição ou com sua atualização monetária. Está sim, vinculada, ao pedido feito pelo autor na própria ação rescisória.

2.5.3 depósito de 5% sobre o valor da causa

Como já colocado, constitui documento indispensável à propositura da ação rescisória o comprovante de recolhimento da quantia de 5% sobre o valor da causa. Essa quantia será revertida em favor do réu, em caso de improcedência ou inadmissibilidade da rescisória. Essa penalidade ao autor é um instrumento utilizado pelo legislador para desestimular o uso desmedido e descabido do instituto da ação rescisória.⁸⁰

De acordo com o parágrafo único do artigo 488 do Código de Processo Civil, estão isentos de efetuar esse depósito, a União, os Estados, os Municípios e o Ministério Público. Também estão desobrigados de efetuar o depósito aqueles que estiverem alcançados pela justiça gratuita (Lei n. 1.060/50).

⁸⁰ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao código de processo civil, lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, arts. 476 a 565.** 12 ed. rev e atual. Rio de Janeiro: Saraiva, 2005. p. 181.

2.5.4 prazo

O prazo para propositura da ação rescisória é de dois anos, contados do dia em que transitou em julgado a decisão impugnada. Na verdade, em dois anos extingue-se o direito de rescisão da decisão, não o direito de propor a ação. Significa dizer então, que o prazo é decadencial: não se interrompe nem se suspende, nos termos do Código Civil (artigo 207).⁸¹

Nesse mesmo raciocínio, é correto afirmar que, tecnicamente, não será inadmissível a ação rescisória proposta após esse prazo. Se o direito a se extinguir é o de rescisão da decisão impugnada, o juízo rescindendo é que será negativo. Entretanto, a combinação do artigo 210 do Código Civil com os artigos 295 inciso IV e 490 inciso I, permite ao juiz conhecer de ofício a decadência, declarando inepta a petição inicial.⁸²

2.6 Juízo rescindente e juízo rescisório

O julgamento da ação rescisória compõe-se, em regra, de três etapas consecutivas, a saber: juízo de admissibilidade, juízo rescindendo e juízo rescisório⁸³. A primeira etapa, o juízo de

⁸¹ SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória**. 3 ed. ampl. e atua. São Paulo: Saraiva, 2004. p.766 e NERY JÚNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante**. 7ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p 844.

⁸² MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao código de processo civil, lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, arts. 476 a 565**. 12 ed. rev e atual. Rio de Janeiro: Saraiva, 2005. p. 219.

⁸³ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao código de processo civil, lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, arts. 476 a 565**. 12 ed. rev e atual. Rio de Janeiro: Saraiva, 2005. p. 204-205.

admissibilidade é onde o tribunal examina se estão presentes as condições da ação, os pressupostos processuais e também se há o “enquadramento em permissivo legal de rescindibilidade”.⁸⁴ Se o julgamento do juízo de admissibilidade for positivo, passa-se à etapa seguinte, o juízo rescindendo, fase em que o tribunal julga se a decisão combatida deve ou não ser desconstituída. Mais uma vez, positivo o juízo rescindendo, a etapa que segue, via de regra, é o juízo rescisório, o novo julgamento da causa.

A ressalva feita deve-se ao fato de que, o juízo positivo em uma das etapas não obriga as demais. Pode o tribunal, por exemplo, admitir a ação rescisória, mas no mérito julgar-lhe improcedente; ou, noutra hipótese, julgar-lhe procedente e, no juízo rescisório, proferir decisão de igual teor daquela que foi desconstituída.

Admitida a ação rescisória, deve o Tribunal manifestar-se sobre o pedido de rescisão da decisão impugnada. Sendo o pedido considerado procedente, determinará a desconstituição do julgado⁸⁵; caso seja improcedente o pedido, ou seja, negativo o juízo rescindendo, o processo será extinto com julgamento de mérito.⁸⁶

A procedência do pedido, porém, dependerá da efetiva ocorrência do fundamento apontado pelo autor e alcançará a parte dispositiva do julgado impugnado⁸⁷, sendo defeso ao Tribunal determiná-la com base em outra causa autorizativa de desconstituição.⁸⁸

Posterior ao juízo rescindendo está o juízo rescisório (quando aquele for positivo), momento em que o Tribunal proferirá ou não nova

⁸⁴ SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória**. 3 ed. ampl. e atua. São Paulo: Saraiva, 2004. p.789.

⁸⁵ YARSHELL, Flávio Luiz. **Ação rescisória. Juízos rescindente e rescisório**. São Paulo: Malheiros, 2005. p.27.

⁸⁶ SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória**. 3 ed. ampl. e atua. São Paulo: Saraiva, 2004. p.789.

⁸⁷ YARSHELL, Flávio Luiz. **Ação rescisória. Juízos rescindente e rescisório**. São Paulo: Malheiros, 2005. p.127.

⁸⁸ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao código de processo civil, lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, arts. 476 a 565**. 12 ed. rev e atual. Rio de Janeiro: Saraiva, 2005. p. 205.

decisão na causa originária, se o caso concreto assim exigir⁸⁹, uma vez que existem situações em que a própria rescisão do julgado põe termo à atividade jurisdicional (pedido de rescisão com base em ofensa à coisa julgada), como também naqueles casos em que a correção do vício motivador da rescisão deva ser operada por outro órgão (por exemplo, sentença proferida por juiz absolutamente incompetente ou processos em que tenha ocorrido citação nula), quando lhe será remetida a causa para reapreciação.⁹⁰

Por fim, sobre o juízo rescisório, deve-se apontar o seu objeto, ou os limites aos quais está sujeito. Em primeiro lugar, só poderá o Tribunal proferir nova decisão sobre aquilo que foi desconstituído no juízo rescindendo. E este, como já exposto, está limitado ao pedido feito pelo autor da ação.

Ora, se a decisão a ser proferida no juízo rescisório o é em decorrência de um pedido de novo julgamento de uma demanda em função de vício insanável contido em decisão anterior que a comprometa, pode-se afirmar então, que o objeto do juízo rescisório deve ser coincidente com o do processo originário da decisão desconstituída (ressalvados os limites da procedência do juízo rescindendo)⁹¹.

Uma última ressalva a ser feita, é a de que a decisão a ser proferida no juízo rescisório não deverá ser, obrigatoriamente, antagônica àquela que fora desconstituída. Como exemplo ilustrativo, coloca o Prof. Bernardo Pimentel⁹², a hipótese que “o tribunal, após desconsiderar a prova reconhecidamente falsa no juízo rescisório, apreciando o conjunto probatório remanescente, chega a conclusão idêntica à do juiz de primeiro grau.”

⁸⁹ YARSHELL, Flávio Luiz. **Ação rescisória. Juízos rescindente e rescisório.** São Paulo: Malheiros, 2005. p.347.

⁹⁰ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao código de processo civil, lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, arts. 476 a 565.** 12 ed. rev e atual. Rio de Janeiro: Saraiva, 2005. p. 206-207.

⁹¹ YARSHELL, Flávio Luiz. **Ação rescisória. Juízos rescindente e rescisório.** São Paulo: Malheiros, 2005. p.347.

⁹² SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória.** 3 ed. ampl. e atua. São Paulo: Saraiva, 2004. p.790.

2.7 Pressupostos de rescindibilidade

Os pressupostos de rescindibilidade das decisões judiciais estão taxativamente⁹³ expostos no artigo 485 do Código de Processo Civil, o que importa afirmar que não é cabível ação rescisória por analogia. São ao todo nove pressupostos específicos e um genérico.

Como pressuposto genérico da rescisão exige-se o trânsito em julgado da decisão. Por decisão transitada em julgado entende-se aquela da qual não cabe mais nenhum recurso, seja ele ordinário ou extraordinário, ou que não mais esteja sujeita à remessa necessária, prevista no artigo 475 do Código de Processo Civil.⁹⁴

Os pressupostos específicos estão previstos nos nove incisos do artigo 485, sendo eles “autônomos entre si, [...] suficiente a procedência de apenas um deles para a desconstituição o julgado”.⁹⁵ Essa autonomia possibilita, em caso de improcedência da rescisória, ajuizamento de nova ação, fundamentada em outro inciso.

2.7.1 prevaricação, concussão ou corrupção do juiz

A admissibilidade da ação rescisória fundamentada no inciso I remete a três tipos penais, eventualmente cometidos pelo magistrado prolator da decisão.

⁹³ NERY JÚNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante**. 7ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 829.

⁹⁴ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao código de processo civil, lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, arts. 476 a 565**. 12 ed. rev e atual. Rio de Janeiro: Saraiva, 2005. p. 117.

⁹⁵ SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória**. 3 ed. ampl. e atua. São Paulo: Saraiva, 2004. p.731.

A prevaricação (artigo 319 do Código Penal) é um “ato, positivo ou negativo de desviar-se do seu dever”.⁹⁶ Consiste, segundo o diploma Penal, em retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal. Concussão (artigo 316 do Código Penal) é a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida. Já a corrupção (artigo 317 do Código Penal), que para ser fundamento de ação rescisória só pode ser passiva, é definida como solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem.

Não é necessária a sua condenação ou existência de um processo criminal, apenas que seu comportamento possa ser enquadrado como tal. A palavra sobre a ocorrência ou não dessas condutas será do colegiado julgador da rescisória, depois de examinar as provas produzidas durante a instrução desta.⁹⁷

Obviamente, se houver a condenação criminal transitada em julgado anterior ao ajuizamento da ação rescisória, deverá a inicial ser instruída com cópia desta, o que de fato obrigará o colegiado a dar procedência á ação, desconstituindo o julgado.

2.7.2 impedimento e incompetência absoluta

As decisões proferidas por juiz impedido ou absolutamente incompetente serão também rescindíveis, já que, nesses casos, estarão maculadas pela imparcialidade (quando o fundamento for o

⁹⁶ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado da ação rescisória**. 2 ed. Campinas, SP: Bookseller, 2003. p. 231.

⁹⁷ SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória**. 3 ed. ampl. e atua. São Paulo: Saraiva, 2004. p.732.

impedimento) ou pela falta de capacidade plena (quando da incapacidade absoluta) do magistrado prolator.⁹⁸

Se houver, porém, a mera suspeição ou incapacidade relativa, não será possível o ajuizamento da ação rescisória, haja vista ter ocorrido a preclusão. O momento correto para se fazer tais questionamentos seria no curso do processo. Não havendo questionamento, o juiz já não é mais suspeito (aceitação tácita, por não ter sido levantada exceção de suspeição) nem incompetente (o juiz teve sua competência prorrogada).⁹⁹

A ação rescisória fundamentada no inciso II do artigo 485 constitui um dos casos, já citados, em que não há o juízo rescisório. Por exemplo, se um tribunal desconstitui julgado proferido por juiz incompetente, deve remeter os autos do processo ao juízo que seria originariamente competente. Nessa hipótese, só haveria o juízo rescisório se a competência originária fosse do próprio Tribunal que desconstituiu o julgado.¹⁰⁰

2.7.3 dolo da parte vencedora ou colusão entre as partes para fraudar a lei

O inciso III do artigo 485 disciplina o cabimento da ação rescisória quando houver dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou colusão entre as partes afim de fraudar a lei.

⁹⁸ NERY JÚNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante**. 7ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p 829.

⁹⁹ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao código de processo civil, lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, arts. 476 a 565**. 12 ed. rev e atual. Rio de Janeiro: Saraiva, 2005. p. 123.

¹⁰⁰ SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória**. 3 ed. ampl. e atua. São Paulo: Saraiva, 2004. p.735.

Entende-se por dolo rescisório quando a parte vencedora (autor ou réu), seu advogado ou representante legal agem, inobservando os princípios da lealdade e boa-fé (artigo 14 inciso II do Código de Processo Civil), para impedir ou dificultar a atuação do adversário, ou também induzindo o juiz a erro, afastando-o da verdade dos fatos.¹⁰¹ Entretanto, nem todo comportamento doloso enseja a rescisão da decisão. É imprescindível a existência de nexos de causalidade entre tal comportamento e a decisão danosa à outra parte para que o dolo rescisório enseje a desconstituição do julgado.¹⁰²

A colusão das partes a fim de fraudar a lei ocorre quando estas utilizam o processo para conseguir algo nela proibido. Novamente, para autorizar a rescisão do julgado é necessário haver nexos de causalidade entre a colusão e o pronunciamento do juiz.¹⁰³

Há uma controvérsia doutrinária sobre se a expressão fraudar a lei comportaria os processos simulados, ou seja, aquele em que as partes intentam, com o resultado do processo, prejudicar terceiros.¹⁰⁴

A posição majoritária entende que sim, a decisão proferida em processo simulado é rescindível, pelo fundamento do inciso II do artigo 485¹⁰⁵. Outros, como o Prof. Barbosa Moreira¹⁰⁶, sustentam que o inciso III do artigo 485 atribuiu rescindibilidade às decisões proferidas em processos fraudulentos, mas silenciou quanto àquelas proferidas em processos simulados.

¹⁰¹ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao código de processo civil, lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, arts. 476 a 565.** 12 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Saraiva, 2005. p. 124.

¹⁰² YARSHELL, Flávio Luiz. **Ação rescisória. Juízos rescindente e rescisório.** São Paulo: Malheiros, 2005. p.313.

¹⁰³ SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória.** 3 ed. ampl. e atua. São Paulo: Saraiva, 2004. p.736.

¹⁰⁴ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao código de processo civil, lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, arts. 476 a 565.** 12 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Saraiva, 2005. p. 126.

¹⁰⁵ Nesse sentido, SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória.** 3 ed. ampl. e atua. São Paulo: Saraiva, 2004. p.737; NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante.** 7ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p 830.

¹⁰⁶ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao código de processo civil, lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, arts. 476 a 565.** 12 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Saraiva, 2005. p. 126-127.

Mesmo respeitando a segunda opinião, a interpretação adequada é a primeira, entendendo ser cabível a ação rescisória quando a decisão foi proferida em processo simulado. Ora, se o terceiro prejudicado tem legitimidade para propor ação rescisória, a decisão lesiva a ele decorrente de processo simulado é também passível de rescisão. O artigo 167 do Código Civil qualifica como nulo o negócio jurídico simulado, enquanto o 129 do Código de Processo Civil manda o juiz, ao perceber tal situação, proferir sentença que impeça o objetivo das partes. Não havendo essa percepção por parte do juiz, proferindo este a sentença lesiva a terceiro, esta será passível de rescisão, quando transitar em julgado.¹⁰⁷

2.7.4 ofensa à coisa julgada

A decisão que ofende a coisa julgada é também impugnável por ação rescisória, conforme inciso IV do artigo 485.

Logicamente, não pode haver nova decisão sobre o que já foi julgado anteriormente e está protegida pelos efeitos da coisa julgada, “quer para dar a mesma solução, quer para dar outra”.¹⁰⁸ Significa dizer que o juiz está impedido de rejulgar a matéria, e não obrigado a decidir do mesmo jeito.

Esse é outro dos casos em que não haverá juízo rescisório depois de desconstituída a decisão. Obviamente, se a decisão foi desconstituída justamente por ofender a autoridade da coisa julgada, proferir uma nova seria afrontá-la mais uma vez, tornando essa nova decisão também rescindível.

¹⁰⁷ SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória**. 3 ed. ampl. e atua. São Paulo: Saraiva, 2004. p.737-738.

¹⁰⁸ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado da ação rescisória**. 2 ed. Campinas, SP: Bookseller, 2003. p. 250.

2.7.5 violação de literal disposição de lei

A decisão que contrariar literal disposição de lei será também suscetível de ação rescisória, hipótese prevista no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil.

A palavra “lei”, exposta nesse artigo, deve ser interpretada em sentido amplo, de forma a abranger a Constituição, leis ordinárias e complementares, medidas provisórias, decretos legislativos, etc. Também não há qualquer diferença, para efeito deste artigo, entre lei federal, estadual ou municipal.¹⁰⁹

Não será rescindível, porém, a decisão que divergir, ao interpretar a lei, de orientação jurisprudencial ou doutrinária, bem como súmulas de tribunais ou cláusula contratual.¹¹⁰

Quanto à palavra literal, por ela subentende-se que a violação há de ser tão incontestável a ponto de “contrariar a lei em sua literalidade.”¹¹¹ Todavia, não será rescindível a decisão que contrariar lei detentora de mais de uma interpretação em virtude de seu texto, conforme enunciado n. 343 do Supremo Tribunal Federal.¹¹²

Por fim, cabe destacar a inexistência de prequestionamento em ação rescisória, ou seja, “não é indispensável que se haja invocado em termos expressos, no feito anterior, a norma supostamente violada. O

¹⁰⁹ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao código de processo civil, lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, arts. 476 a 565.** 12 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Saraiva, 2005. p. 130-131.

¹¹⁰ NERY JÚNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante.** 7ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p 830.

¹¹¹ SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória.** 3 ed. ampl. e atua. São Paulo: Saraiva, 2004. p.741.

¹¹² Súmula 343/STF: Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição da lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.

órgão que proferiu a decisão rescindenda tinha de aplicar à espécie o direito pertinente, ainda no silêncio das partes.”¹¹³

2.7.6 decisão fundada em prova falsa

O inciso VI do artigo 485 preceitua que a decisão fundada em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria rescisória poderá ser desconstituída.

Não é necessária que a prova falsa tenha sido o principal fundamento da decisão impugnada, apenas que tenha sido determinante para o resultado do julgamento, sem a qual a mesma não se sustentaria.¹¹⁴

Também não importa a natureza, se material ou ideológica, ou tipo, se documental, pericial ou testemunhal, da prova. Em qualquer circunstância, se a prova foi fundamental para a decisão impugnada, esta deverá ser rescindida.¹¹⁵

A falsidade da prova pode ser apurada na própria ação rescisória ou ser proveniente de decisão transitada em julgado proferida em processo criminal (com a condição de que as partes da rescisória sejam coincidentes com as do processo criminal), como se percebe do próprio inciso VI do artigo 485.¹¹⁶ Também é possível que a

¹¹³ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao código de processo civil, lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, arts. 476 a 565.** 12 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Saraiva, 2005. p. 132.

¹¹⁴ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao código de processo civil, lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, arts. 476 a 565.** 12 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Saraiva, 2005. p. 133.

¹¹⁵ SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória.** 3 ed. ampl. e atua. São Paulo: Saraiva, 2004. p.744.

¹¹⁶ NERY JÚNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante.** 7ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p 830.

falsidade da prova seja declarada em ação declaratória autônoma, prevista no artigo 4º, inciso II do Código de Processo Civil.¹¹⁷

2.7.7 obtenção de documento novo

O inciso VII do artigo 485 do Código de Processo Civil traz como fundamento de rescisão das decisões o surgimento de documento novo.

Entenda-se como documento novo aquele que ao tempo da prolação da decisão impugnada já existia, porém era ignorada sua existência pelo autor da rescisória ou dele não pôde fazer uso, desde que este documento, por si só, seja capaz de lhe assegurar julgamento favorável.¹¹⁸

Isso quer dizer que o termo “novo” não diz respeito àquele constituído após a decisão impugnada, e sim, àquele que só nesse momento pôde ser utilizado, seja por desconhecimento ou impossibilidade do autor em utilizá-lo. Dessa forma, se a própria existência do documento for nova, não ensejará a desconstituição da decisão.

2.7.8 existência de fundamento para invalidação de confissão, desistência ou transação

A existência de fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação em que se baseou a decisão é motivo para sua

¹¹⁷ SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória**. 3 ed. ampl. e atua. São Paulo: Saraiva, 2004. p.745.

¹¹⁸ YARSHELL, Flávio Luiz. **Ação rescisória. Juízos rescindente e rescisório**. São Paulo: Malheiros, 2005. p.329.

desconstituição, desde que aqueles tenham sido determinantes para o resultado do julgamento.

A acepção do termo “confissão” deve ser considerada em sentido amplo, ou seja tanto a definição de confissão propriamente dita, constante do artigo 348 do Código de Processo Civil (quando a parte admite um fato, contrário ao seu interesse e favorável ao seu adversário. A confissão é judicial ou extrajudicial.) ou do reconhecimento do pedido pelo réu, exposto no artigo 269 inciso II.¹¹⁹

Para a confissão propriamente dita é imprescindível a análise do caput do artigo 352, que possibilita a revogação da confissão quando emanar de erro, dolo ou coação. Ocorre que esse rol não é taxativo, ou seja, existem outras hipóteses para invalidar a confissão que não estão ali previstas. Então, se houver qualquer fundamento para invalidar a confissão será cabível a ação rescisória, devido à amplitude da redação do inciso VIII do artigo 485.¹²⁰

No tocante à desistência, seu real significado é o de renúncia, trazido pelo artigo 269 inciso V (extingue-se o processo com julgamento de mérito quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação).¹²¹

Quanto ao termo transação, este deve ser interpretado em sua literalidade, apesar de a orientação jurisprudencial majoritária no sentido de ser cabível ação anulatória (prevista no artigo 486). Porém, como bem observa Bernardo Pimentel¹²², quando o processo for litigioso, o trânsito em julgado da decisão que homologa a transação enseja a formação de coisa julgada material, óbice ao ajuizamento de ação anulatória. Nesse caso então, o remédio processual correto a usar é a ação rescisória.

¹¹⁹ SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória**. 3 ed. ampl. e atua. São Paulo: Saraiva, 2004. p.748.

¹²⁰ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao código de processo civil, lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, arts. 476 a 565**. 12 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Saraiva, 2005. p. 144.

¹²¹ SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória**. 3 ed. ampl. e atua. São Paulo: Saraiva, 2004. p.749.

¹²² SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória**. 3 ed. ampl. e atua. São Paulo: Saraiva, 2004. p.750.

2.7.9 erro de fato

A decisão que for fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa poderá ser impugnada via ação rescisória. Assim como nos incisos anteriores, é indispensável a existência de nexo de causalidade entre o erro e a decisão impugnada.

Por erro de fato deve-se entender, segundo o parágrafo 1º do artigo 485, a admissão pela decisão de fato inexistente ou a admissão como inexistente de fato efetivamente ocorrido.

Para efeitos da ação rescisória só é admitido “o erro de fato perceptível à luz dos autos do processo anterior”,¹²³ do que se compreende não ser possível a admissão de instrução probatória para verificar a existência do erro de fato.¹²⁴

Há também a exigência de não ter havido controvérsia entre as partes ou a ausência de pronunciamento judicial sobre o fato ensejador da rescisória, constantes do parágrafo 2º do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Três são as situações que levam o fato a ser incontroverso: a) se não foi sequer alegado por uma das partes; b) se uma das partes admitiu a alegação da outra, ou seja, confessou o fato; c) se uma das partes não contestou fato alegado pela outra.¹²⁵

Acerca da ausência de pronunciamento judicial, existem três correntes sobre a sua vedação ou não à rescisão do julgado: a) há doutrinadores que entendem não ser rescindível a decisão se houver

¹²³ SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória**. 3 ed. ampl. e atua. São Paulo: Saraiva, 2004. p.750.

¹²⁴ NERY JÚNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante**. 7ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p 831.

¹²⁵ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao código de processo civil, lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, arts. 476 a 565**. 12 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Saraiva, 2005. p. 149.

pronunciamento expresso do juízo julgador acerca do erro¹²⁶; b) outra corrente defende a tese de que o pronunciamento judicial acerca do fato não exclui a possibilidade de rescisão da decisão. O pronunciamento é, inclusive, fundamental para se verificar a ocorrência ou não do erro de fato; c) outros doutrinadores entendem que a restrição feita pelo parágrafo 2º do artigo 485 diz respeito ao pronunciamento acerca da “controvérsia envolvendo o fato, e não ao fato em si”.¹²⁷

¹²⁶ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao código de processo civil, lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, arts. 476 a 565**. 12 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Saraiva, 2005. p. 150-151.

¹²⁷ SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória**. 3 ed. ampl. e atua. São Paulo: Saraiva, 2004. p.754.

3. RESCISÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

3.1 Conceito de rescindibilidade

A rescindibilidade das decisões não se confunde com sua nulidade ou inexistência. Ou seja, não está a ação rescisória a servir de instrumento apto a declarar a inexistência, ineficácia ou invalidade da decisão.¹²⁸

Quanto às decisões inexistentes não há controvérsia, uma vez que é impossível desconstituir aquilo que não existe. O mesmo não ocorre com as decisões nulas, já que parte da doutrina aceita que, transitada e julgada a decisão, os vícios de nulidade transformam-se em rescindibilidade, ostentando e revestindo-se da autoridade da coisa julgada e produzindo todos os seus efeitos enquanto não for rescindida. Admite-se inclusive que, decorrido o prazo para a propositura da ação rescisória, estará essa decisão definitivamente inatacável por qualquer meio de impugnação.¹²⁹

Não parece razoável esse raciocínio, por admitir que uma decisão inválida possa produzir efeitos e, até mesmo ser imunizada se transcorrido um certo lapso temporal. Se a decisão é nula, será ela atacável e sua nulidade será argüível a qualquer tempo ou grau de jurisdição. Não há de se falar em formação de coisa julgada em decisões nulas, pois nulos também serão seus efeitos.

Rescindibilidade é, pois, a possibilidade de desconstituição de uma decisão judicial, existente e válida, motivada por vícios ocorridos

¹²⁸ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao código de processo civil, lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, arts. 476 a 565.** 12 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Saraiva, 2005. p. 107.

¹²⁹ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao código de processo civil, lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, arts. 476 a 565.** 12 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Saraiva, 2005. p. 107.

no processo que, se não a invalidaram, foram fundamentais para o resultado obtido.

3.2 Decisões passíveis de rescisão

O caput do artigo 485 do Código de Processo Civil traz a expressão sentença de mérito e só ela como passível de rescisão. Na verdade, trata-se de uma imprecisão cometida pelo legislador ao dispor sobre o instituto. Imprecisão essa evidenciada pela leitura do artigo 495 do Código, que, ao estabelecer o prazo decadencial de dois anos para propositura da ação, o faz determinando como termo inicial o trânsito em julgado da decisão.¹³⁰

Dessa forma, com o uso do vocábulo decisão (mais abrangente, e engloba, além das sentenças, acórdãos, decisões interlocutórias e decisões monocráticas) o legislador adequou a ação rescisória à finalidade do próprio instituto, que é eliminar do ordenamento jurídico decisões eivadas de vícios, que sequer deveriam existir.¹³¹

É interessante para a solução dessa imprecisão estabelecer a melhor maneira de interpretar a lei processual. A lei processual que, segundo Couture¹³², não é um mandamento, um status ou uma delimitação da conduta humana. A lei processual é a descrição feita pelo legislador sobre como o processo se realizará.

A situação não prevista na lei processual deve ser resolvida a partir de uma interpretação sistemática dos princípios norteadores de todo o sistema jurídico in casu, de forma a alcançar uma solução minimamente lógica dentro do direito. É preciso relegar, abandonar

¹³⁰ SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória**. 3 ed. ampl. e atua. São Paulo: Saraiva, 2004. p.723.

¹³¹ vide nota 70.

¹³² COUTURE, Eduardo Jorge. **Interpretação das leis processuais**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p.18.

velhos dogmas e fórmulas utilizados para suprir as lacunas de lei, cuja incompletude e carência de conteúdo são notórias.¹³³

Se se admitisse a interpretação literal do dispositivo e limitasse o cabimento de ações rescisórias apenas contra sentenças de mérito, o próprio sistema recursal do Código de Processo Civil tornar-se-ia injusto com as partes, já que em virtude do já citado efeito substitutivo, a imensa maioria das sentenças de mérito proferida deixa de existir quando do julgamento do recurso interposto, cuja decisão substituirá (na maioria dos casos) a sentença.

Há também situações em que os pronunciamentos judiciais, a despeito de não serem sentenças por proferidos no curso do processo, têm por conteúdo algum dos incisos dos artigos 267 ou 269 do Código.¹³⁴ Assim, é impossível não admitir a ação rescisória contra tais decisões quando seu conteúdo for de um dos incisos do artigo 269, ou seja, conteúdo de mérito.

Ademais, a Constituição Federal em todas as suas referências à ação rescisória não estabelece essa limitação.¹³⁵ Ao contrário, quando fixa as competências do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais para o julgamento das rescisórias de seus julgados, obviamente refere-se a acórdãos e, numa interpretação extensiva, às decisões monocráticas de relator, assim também consideradas como decisões do próprio Tribunal.¹³⁶

Ora, o legislador usou a expressão sentença de mérito partindo da premissa de que apenas essas (ou acórdãos, que na maioria dos processos acabam por substituir as sentenças) conteriam

¹³³ COUTURE, Eduardo Jorge. **Interpretação das leis processuais**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p.18.

¹³⁴ WAMBIER, Luiz Rodrigues, WAMBIER Teresa Arruda Alvim e MEDINA José Miguel Garcia. **Breves comentários à nova sistemática processual civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, vol. 2. p. 36-37.

¹³⁵ YARSHELL, Flávio Luiz. **Ação rescisória. Juízos rescindente e rescisório**. São Paulo: Malheiros, 2005. p.157.

¹³⁶ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. AR nº 920. EMENTA: [...] Relator: Xavier de Albuquerque Brasília, DF, 29 nov. 1973. DJ de 19.9.1975, p. 6733.

pronunciamentos de mérito. Porém, a aplicação prática da lei traz situações para as quais o texto legal não apresenta soluções, devendo o aplicador do direito ignorar a literalidade do diploma legal e buscar efetivamente o espírito da lei.¹³⁷

Deste modo, necessário se faz proceder a uma análise dos pronunciamentos judiciais com caráter decisório, para se poderem determinar quais e em que situações os mesmos serão passíveis de rescisão.

3.2.1 sentenças

Sentença é o provimento jurisdicional que melhor expressa a razão de ser da jurisdição, ou, como define Liebman¹³⁸, o “ato jurisdicional por excelência [...]: o ato de julgar.” Nela, o juiz pronuncia-se a respeito da pretensão do autor, afirmando ou negando a existência nela da vontade concreta da lei.¹³⁹

O §1º do artigo 162 do Código de Processo Civil, antes da edição da Lei n. 11,232/2006, conceituava sentença como o ato que punha fim ao processo, com ou sem julgamento de mérito. Com essa definição, o Código privilegiava a finalidade do ato. Em outras palavras, se a consequência do provimento jurisdicional fosse a extinção do processo, seria então considerado sentença.¹⁴⁰ Na verdade, esse conceito era incompleto, pois se da sentença fosse interposta apelação, não estaria extinto o processo. O processo não se extingue

¹³⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel. **A nova era do Processo Civil**. 1 ed. 2 tir. São Paulo: Malheiros, 2004. p.287.

¹³⁸ LIEBMAN, Enrico Túlio. **Manual de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1984, vol. I. p.242

¹³⁹ CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. Campinas, SP: Bookseller, 1998, vol. 3. p. 37.

¹⁴⁰ NERY JÚNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante**. 9ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p 372.

com a sentença, e sim quando se esgotam as vias recursais.¹⁴¹ Mais correto seria afirmar que sentença é o “ato do juiz que, no primeiro grau de jurisdição extingue o processo com ou sem julgamento de mérito”,¹⁴² a depender se a sentença estivesse de acordo com o artigo 267 ou 269 do Código.

Com advento da Lei n. 11.232, de 22 de dezembro de 2005, cujo texto entrou em vigor no dia 24 de junho de 2006, alguns doutrinadores passaram a entender que o critério para se definir o ato passou a ser misto: ao invés de ser considerada apenas a finalidade do ato, também é necessário atentar-se para seu conteúdo.

Para esses autores, o novo texto, “sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei”, não excluiu do conceito a necessidade de haver extinção do processo em 1º grau de jurisdição, já que a própria Lei n. 11.232/2005 alterou a redação do artigo 267 caput, inseriu a possibilidade de interposição de apelação contra a extinção da execução (art. 475-M §3º) e manteve a redação do §2º do artigo 162 (o que implica dizer que, mesmo resultando em quaisquer das situações dos arts. 267 ou 269, se for proferida no curso do processo, a decisão será interlocutória). Dessa forma, não pode ser considerada isoladamente a nova redação do §1º do artigo 162. Deve-se, sim, interpretá-lo sistematicamente com outros dispositivos do Código.¹⁴³

Portanto, mais correto parece o posicionamento de que, a partir da Lei n. 11.232/2005, define-se a sentença como o “pronunciamento do juiz que contém alguma das circunstâncias descritas no CPC 267 ou

¹⁴¹ WAMBIER, Luiz Rodrigues, WAMBIER Teresa Arruda Alvim e MEDINA José Miguel Garcia. **Breves comentários à nova sistemática processual civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, vol. 2. p. 31.

¹⁴² NERY JÚNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante**. 9ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p 372.

¹⁴³ NERY JÚNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante**. 9ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p 372.

269 e que, ao mesmo tempo, extingue o processo ou procedimento no primeiro grau de jurisdição, resolvendo ou não o mérito”.¹⁴⁴

Vencida a conceituação do que é sentença, passa-se a análise de sua rescindibilidade. Quanto às sentenças de mérito não há discussão, já que o artigo 485 do Código é expresso quanto a essa possibilidade.

Resta então, analisar as sentenças terminativas, ou seja, aquelas que não resolvem o mérito da causa, meramente processuais. É certo que esse tipo de sentença não faz coisa julgada material, o que implica dizer não “projeta seus efeitos para fora do processo”.¹⁴⁵ Não haveria de se cogitar, portanto, do cabimento de ação rescisória contra essas decisões, visto que não impedem a propositura de nova demanda.

A controvérsia está insculpida no artigo 268 do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a não existência de óbice à propositura de nova demanda quando a sentença for fundamentada no artigo 267, ressalvada a hipótese do inciso V (carência de ação). Então, mesmo a sentença terminativa será passível de rescisão, quando embasada no artigo 267 inciso V e nela estiver contido um dos pressupostos objetivos de rescindibilidade.¹⁴⁶

¹⁴⁴ NERY JÚNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante**. 9ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p 373.

¹⁴⁵ YARSHELL, Flávio Luiz. **Ação rescisória. Juízos rescindente e rescisório**. São Paulo: Malheiros, 2005. p.157-158.

¹⁴⁶ YARSHELL, Flávio Luiz. **Ação rescisória. Juízos rescindente e rescisório**. São Paulo: Malheiros, 2005. p.158-159.

3.2.2 acórdãos

Segundo o próprio Código, o julgamento proferido pelos colegiados dos tribunais recebe a denominação de acórdão, ainda que sejam proferidos em processos de competência originária.

Os acórdãos serão também rescindíveis, desde que de mérito e extintivos do processo, já que seria impossível excluí-los da interpretação do artigo 485 do Código de Processo Civil. Tal exclusão seria absurda, por serem acórdãos a maior parte das decisões judiciais transitadas em julgado.¹⁴⁷

Os acórdãos rescindíveis serão aqueles de mérito, ou mesmo terminativos, mas que protejam o mérito da causa com os efeitos da coisa julgada. Nesse ponto é necessária uma ressalva importantíssima, já que o vocábulo mérito deve ser compreendido como mérito da causa. Por exemplo, um acórdão proferido em agravo de instrumento, negando ou dando-lhe provimento é uma decisão de mérito do recurso. Porém, se a decisão interlocutória recorrida não for de mérito, não será ele passível de rescisão.

A rescindibilidade dos acórdãos de mérito, então, dependerá se ele possui eficácia de sentença de mérito ou de decisão interlocutória¹⁴⁸, sendo cabível a ação rescisória na primeira hipótese, e, em casos excepcionais na segunda, quando a decisão recorrida for de mérito.

Resta examinar a possibilidade de rescisão dos acórdãos terminativos. Quando proferidos em processos de competência originária do tribunal, a hipótese será a mesma das sentenças terminativas.

¹⁴⁷ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao código de processo civil, lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, arts. 476 a 565**. 12 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Saraiva, 2005. p. 113.

¹⁴⁸ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2002, tomo III.

Porém, quando acórdão terminativo é proferido em grau de recurso, ao transitar em julgado, ele estará tornando o mérito da causa imune, revestindo-o indiretamente com a autoridade da coisa julgada e, se enquadrado em qualquer dos incisos do artigo 485, poderá ser rescindido.

O exemplo mais comum acontece quando determinado recurso não é conhecido por intempestividade. Se a decisão for proferida com base em certidão falsa ou errada, ou então acontece um erro na contagem do prazo recursal, não é aceitável considerá-la intocável no sistema jurídico. Nesses casos, o direito material da parte é atingido da mesma maneira que seria se o tribunal passasse ao exame do mérito, agravado pelo fato de que suas alegações sequer foram analisadas. Dessa forma, não pode ser excluído o cabimento da ação rescisória nessas hipóteses.¹⁴⁹

Foi com esse entendimento que o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito proferiu seu voto no Recurso Especial nº 112.413-GO:¹⁵⁰

A razão de ser de não se admitir rescisória, quando se trate de decisão alheia ao mérito, reside em que não se forma a coisa julgada material. A relação litigiosa poderá ser objeto de exame em outro processo. [...]

Não se coloca em dúvida a importância da coisa julgada, o prestígio que se há de emprestar à segurança jurídica que resulta da sentença irrecorrível. Entretanto, não haverá, também, de conferir interpretação de que resultem disfunções injustificáveis, tratando-se diversamente situações que reclamam o sejam de maneira uniforme. Se o recurso não foi conhecido em virtude de falsidade documental, impedindo-se, assim, a revisão de sentença de mérito, há que se admitir a rescisória para corrigir o erro a dar margem a seu reexame.

Também o mesmo Superior Tribunal de Justiça entendeu cabível a ação rescisória para desconstituir acórdão que havia julgado intempestivo agravo de instrumento, sob o fundamento de que constitui

¹⁴⁹ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 2ª Seção. AR nº 466. Ementa: [...] Relator: Ruy Rosado de Aguiar. Brasília, DF, 13 mar. 1996. DJ de 6.5.1996, p. 14632; SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1ª Seção. AR nº 12. Ementa: [...] Relator: José de Jesus Filho. Brasília, DF, 25 set. 1990. DJ de 22 .10.1990, p. 11646;

¹⁵⁰ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3ª Turma. RESP nº 122.413. Ementa: [...] Relator: Carlos Alberto Menezes Direito. Brasília, DF, 20 jun. 2000. DJ de 9.10.2000, p.140.

erro de fato considerar para efeitos de tempestividade o protocolo de segunda instância, ao invés do protocolo realizado em comarca do interior:¹⁵¹

[...] a melhor exegese a ser emprestada ao dispositivo legal no caso em análise é o de se reconhecer como erro de fato a informação equivocada sobre a tempestividade da peça processual, como ocorreu. Esse atuar conforta a pretensão da recorrente, autorizando a correção do erro mediante o prosseguimento da ação rescisória.

Assim, revela-se situação criada pelo próprio órgão julgador extremamente prejudicial para a parte que agiu em conformidade com o texto legal. Não é de prevalecer pensamento que reconhece o erro cometido e se mantém inerte na sua correção.

3.2.3 decisões monocráticas de relator em Tribunal

Existem nos tribunais, além dos acórdãos, decisões proferidas por juízes singulares (ministros, desembargadores, desembargadores federais).¹⁵²Essas decisões são proferidas, normalmente, na condição de relator, presidente ou vice-presidente (quando lhes forem atribuída competência para o processamento de alguns recursos. Nesses casos, as decisões são proferidas apenas quanto ao juízo de admissibilidade).

Quando a decisão singular de membro de tribunal é proferida na qualidade de relator, ela pode ser afeita ao juízo de admissibilidade (cabimento, legitimidade, tempestividade, interesse, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do recurso), mas também pode manifestar-se acerca do mérito quando negar seguimento ao recurso (ou dar-lhe provimento, nos casos em que o antagonismo for da decisão recorrida)

¹⁵¹ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1ª Turma. RESP nº 562.334. Ementa: [...] Relator: José Delgado. Brasília, DF 23 mar. 2004. DJ de 31.5.2004, p. 207.

¹⁵² NERY JÚNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante**. 9ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p 378.

por estar em confronto com súmula, jurisprudência do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.¹⁵³

Essa decisão de relator é normalmente provisória, pois a resposta final será dada pela turma ou seção a que pertence o relator (que a profere em nome do colegiado), quando da interposição de agravo interno.

Não há como negar que a decisão do relator é uma decisão do tribunal¹⁵⁴ (o Código de Processo Civil o coloca como órgão decisor, no artigo 557) e, se não for interposto agravo interno, transitará em julgado. Assim sendo, se a própria legislação ordinária prevê e admite a decisão proferida pelo relator não se pode negar a possibilidade de cabimento de ação rescisória para impugná-la se nela houver manifestação acerca do mérito da causa.¹⁵⁵

Essa controvérsia foi tema de acalorado debate no Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da AR n. 920 / Guanabara, quando o então Presidente, Ministro Eloy da Rocha, assim se manifestou:

A interpretação restritiva, no sentido de que a rescisória somente cabe de decisão de Turma ou do Pleno, jamais da decisão de relator pela Turma, ou pelo Pleno, envolveria questão maior. A Constituição dispõe: “Compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário...” Preceitua, depois, que o Supremo Tribunal Federal funcionará em Plenário ou dividido em Turmas. Acrescenta que o Regimento Interno estabelecerá a competência do Plenário, além dos casos que lhe são privativos e das Turmas.

Se a decisão do Relator, quando nega seguimento ao recurso extraordinário, não tem o mesmo valor de decisão da Turma, ou do Pleno, para o efeito da rescisória, então não poderia por ele ser proferida. O Regimento do Supremo tribunal Federal confere ao Relator o poder de julgar o recurso, quando lhe nega seguimento. [...]

¹⁵³ NERY JÚNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante**. 9ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p 815.

¹⁵⁴ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 4ª Turma. RESP nº 325.187. Ementa: [...] Relator: Sálvio de Figueiredo Teixeira. Brasília, DF 14 ago. 2001. DJ de 8.10.2001, p. 221.

¹⁵⁵ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. AR nº 920. EMENTA: [...] Relator: Xavier de Albuquerque Brasília, DF, 29 nov. 1973. DJ de 19.9.1975, p. 6733.

Não se pode negar a rescisória de uma decisão que o Regimento Interno admitiu fosse proferida pelo Relator.¹⁵⁶

Vislumbrando essa situação com o ordenamento jurídico contemporâneo nota-se que, *mutatis mutandis*, o posicionamento do Ministro Eloy da Rocha ainda serve ao analisar a controvérsia. A combinação do artigo 96, inciso I, alínea 'a' da Constituição (que estabelece serem os tribunais competentes para elaborarem seus respectivos regimentos internos, observando as leis processuais), com o artigo 557 e seus parágrafos do Código de Processo Civil (possibilidade de os relatores negarem seguimento ou dar provimento aos recursos em determinadas situações) e também as disposições regimentais dos tribunais sobre o processamento de recursos, tem-se que não é possível negar à decisão de relator equiparação à decisão proferida por qualquer órgão do Tribunal, atribuindo-lhe assim, a possibilidade de rescisão.

É dessa forma que tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como se percebe do trecho abaixo, extraído de voto proferido pelo Ministro Demócrito Reinaldo, relator do AR nº 438-2 / RJ e de voto-vista do Ministro Cláudio Santos na AR nº 311-0 / MA:

Como é entendimento pacífico, a decisão que não conhece do "especial", proferida, nesta Corte, de forma monocrática, pode ensejar ação rescisória com julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, mas, tão somente quando essa decisão de juiz, isoladamente, embora não tenha conhecido do recurso (especial), ou havendo negado provimento ao agravo, "tiver apreciado a questão federal controvertida."¹⁵⁷

Quanto a ser de processo a norma regimental não ponho dúvida, [...] por se cuidar de uma interpretação harmônica do direito processual brasileiro, a reconhecer a equiparação de efeitos entre a decisão monocrática do juiz singular (sentença), colegiada de tribunal (acórdão), e de Ministro do Supremo Tribunal Federal e desta Corte (decisão), para ficar apenas no exame da situação nestes dois Tribunais Superiores, quando transitada em julgado. [...]

¹⁵⁶ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. AR nº 920. EMENTA: [...] Relator: Xavier de Albuquerque Brasília, DF, 29 nov. 1973. DJ de 19.9.1975, p. 6733.

¹⁵⁷ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1ª Seção. AR nº 438. Ementa: [...] Relator: Demócrito Reinaldo. Brasília, DF, 30 mai. 1995. DJ de 7.8.1995, p. 23001.

Assim, tenho que a decisão de Ministro, proferida isoladamente, quando importar em encerramento do processo, com apreciação de mérito,[...], é rescindível, em tese.¹⁵⁸

A citada decisão, como se percebe, admitiu o cabimento da ação rescisória contra decisões monocráticas de relator. A única parte que não parece acertada é a obrigatoriedade do enfrentamento da questão federal discutida para que seja possível rescindir decisão dessa natureza. Ora, tal exigência perde o sentido quando o próprio ministro admite que nesses casos será cabível a rescisória mesmo quando a decisão for de não conhecimento do especial ou não provimento do agravo.

3.2.4 decisões interlocutórias

Decisão interlocutória pela própria definição do Código é aquela que o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente.

Nesse raciocínio, utilizado pelo legislador original, as decisões interlocutórias serviriam apenas para que o juiz se pronunciasse acerca de questões relativas à ação, aos pressupostos processuais ou requisitos para que seja julgado o mérito da causa.

Não imaginou, porém, o legislador, que a decisão interlocutória poderia se tornar, em algum momento, um pronunciamento de mérito,¹⁵⁹ como nos casos em que havendo no processo mais de um pedido cumulado, o juiz indeferir parcialmente a inicial ao pronunciar a decadência em relação a um dos pedidos e mandar expedir citação quanto ao outro. A decadência, como se infere do artigo 269, inciso IV do Código, é matéria de mérito. Porém, como o processo seguiu seu curso em relação a um dos pedidos, decisão que a reconheceu é

¹⁵⁸ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 2ª Seção. AR nº 311. Ementa: [...] Relator: Nilson Naves. Brasília, DF, 22 fev. 1995. DJ de 18 .9.1995, p. 19926.

¹⁵⁹ DINAMARCO, Cândido Rangel. **A nova era do Processo Civil**. 1 ed. 2 tir. São Paulo: Malheiros, 2004. p.285.

interlocutória e, se contiver qualquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 485, será rescindível.¹⁶⁰

Também é possível haver pronunciamento de mérito em decisões interlocutórias quando, em casos de litisconsórcio ativo, o juiz pronunciar de ofício a prescrição em relação a um dos litisconsortes. Em relação à outra parte no pólo ativo o processo seguirá seu curso normal, o que fará com que esse pronunciamento seja uma decisão interlocutória, apesar de ter versado sobre matéria de mérito.¹⁶¹

Prescrição e decadência são matérias de mérito não só por assim preceituar o Código de processo Civil. São questões de mérito porque a maneira como o juiz a decidir será fundamental para a declaração da existência ou não do direito alegado pelo autor na petição inicial.¹⁶²

E, ainda que a Lei n. 11.232/2005 tenha alterado o conceito de sentença, não se pode aceitar como tal decisões como as acima mencionadas, já que essa aceitação quebraria como um todo a sistemática do Código, especialmente a parte dos recursos.

Dessas premissas infere-se que não seria razoável interpretar literalmente o caput do artigo 485 do Código de Processo Civil. Elas demonstram que, a despeito da tentativa de se estabelecer um sistema recursal e de impugnação das decisões judiciais fechado e sem brechas, não seria possível ao legislador prever todas as situações fáticas que podem ocorrer no caso concreto.

Outra forma de a decisão interlocutória, eminentemente de matéria processual, tornar-se rescindível acontece quando ela é determinante para a própria validade da sentença ou decisão que diretamente decidiu o mérito. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios tem um precedente nesse sentido, julgado pela 2ª Câmara

¹⁶⁰ NERY JÚNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante**. 9ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p 375.

¹⁶¹ SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória**. 3 ed. ampl. e atua. São Paulo: Saraiva, 2004. p.724.

¹⁶² DINAMARCO, Cândido Rangel. **A nova era do Processo Civil**. 1 ed. 2 tir. São Paulo: Malheiros, 2004. p.283.

Cível,¹⁶³ em que foi suscitada essa hipótese por dois desembargadores que, porém, infelizmente, restaram vencidos.

No caso concreto, proferida a sentença numa ação de indenização foi interposta apelação pela ré, que havia sido condenada. Sob o fundamento de intempestividade a apelação não foi admitida pelo juiz de 1º grau. Agravada a decisão, o Tribunal manteve a intempestividade do recurso, mesmo sob o argumento de erro material na publicação da sentença, já que da mesma constava o nome de advogado que não patrocinava mais a causa. A intimação, portanto, foi nula. Essa situação permitiria a rescisão do julgado, ainda que o agravo fosse proveniente de matéria processual. Foi o entendimento do relator, Desembargador Sérgio Bittencourt:¹⁶⁴

[...] trata o agravo de matéria processual que, indiretamente, afeta o mérito da demanda, posto que, caso se entenda que o autor tem razão quanto à irregularidade na intimação da r. sentença, o recurso de apelação deverá ser conhecido, abrindo-se oportunidade para a modificação do mérito. [...] inobstante se trate de acórdão derivado de julgamento de agravo de instrumento, o que poderia inviabilizar a rescisória, trata-se de decisão de cunho processual que afetou o mérito da demanda principal.

Ainda assim, o eminente Desembargador ficou vencido nessa ação, já que a maioria da Câmara acompanhou o entendimento do Desembargador Getúlio Moraes de Oliveira:¹⁶⁵

[...] não é cabível ação rescisória contra decisão interlocutória passada em agravo de instrumento. Isto porque se admitíssemos essa rescisória, o sistema ficaria extremamente instável, haja vista que existe um fenômeno específico para sepultar os andamentos processuais, qual seja, a preclusão.

Assim, se uma determinada decisão interlocutória tinha um prazo exíguo de dias para a sua reparação por instância superior, passaria a ter anos, caminhando no sentido contrário ao do princípio da celeridade processual.

Ora, se a ação principal teve sentença de mérito, onde restaram apreciados os elementos da lide e, após, foi ao

¹⁶³ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. 2ª Câmara Cível. ARC-2002.00.2.007796-3. Ementa: [...] Relator: Sérgio Bittencourt. Brasília, DF. 4 ago 2004. DJ de 7.10.2004, p. 45.

¹⁶⁴ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. 2ª Câmara Cível. ARC-2002.00.2.007796-3. Ementa: [...] Relator: Sérgio Bittencourt. Brasília, DF. 4 ago 2004. DJ de 7.10.2004, p. 45.

¹⁶⁵ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. 2ª Câmara Cível. ARC-2002.00.2.007796-3. Ementa: [...] Relator: Sérgio Bittencourt. Brasília, DF. 4 ago 2004. DJ de 7.10.2004, p. 45.

Tribunal, tendo este, por sua vez, a confirmado, significa dizer, invariavelmente, que todas as decisões interlocutórias deste processo foram validadas.

Ainda que o Desembargador Bittencourt, acompanhado no seu voto pelo Desembargador-Revisor, João Mariosi não tenham logrado êxito em suas sustentações, esse entendimento abre a possibilidade para o Tribunal abandonar o que se denomina “interpretação restritiva”, para afastar o cabimento da ação rescisória nessas situações sem ao menos analisar o conteúdo da decisão rescindenda ou tê-la como incabível por considerá-la uma maneira de extinguir o instituto da preclusão, como se aduz da ementa do referido precedente:

AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO CABIMENTO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. Não é cabível ação rescisória contra decisão interlocutória passada em agravo de instrumento, vez que, do contrário, estar-se-ia não só olvidando-se do instituto da preclusão, bem como eternizando-se os andamentos processuais. Ademais, a ação rescisória é medida excepcional no nosso ordenamento jurídico, merecendo interpretação restritiva acerca do seu cabimento, nunca ampliativa.

Com a devida vênia do ilustre Desembargador Getúlio, relator para o acórdão, e de seus pares que o acompanharam, que encontram suporte também em autorizada doutrina¹⁶⁶, tal entendimento só parece aceitável quando é sanável o vício contido nas decisões interlocutórias. Em se tratando de nulidade, não há de se falar em validação do vício. Esse entendimento, sim, é temerário e causador de enorme insegurança jurídica.

Ademais, como já mencionado, autorizada doutrina entende que a entrada em vigor da Lei n. 11.232/2005 fez com que passasse a existir as decisões interlocutórias de mérito.

Não que essas decisões não existissem com a legislação anteriormente vigente, mas quando aconteciam, era em virtude de error in procedendo dos magistrados, que analisavam indevidamente questões de mérito antes de sentença.

¹⁶⁶ NERY JUNIOR, Nelson. **Teoria Geral dos Recursos**. 6 ed. atual., ampl. e reform. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 503. No mesmo sentido, MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao código de processo civil, lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, arts. 476 a 565**. 12 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Saraiva, 2005. p. 107.

Na sistemática autal, as decisões interlocutórias de mérito existem porque, como já citado, apesar de a nova redação do artigo 162, §1º do Código ter colocado como critério para definição da natureza do pronunciamento judicial o conteúdo do ato, não abandonou totalmente o critério da finalidade. Ou seja, mesmo o pronunciamento do juiz que implique numa das situações dos artigos 267 ou 269, a não revogação ou não alteração do artigo 162 §2º do Código, faz com que esse ato, quando não extintivo do processo, seja uma decisão interlocutória, em virtude de ter sido proferido no curso do processo.¹⁶⁷

¹⁶⁷ NERY JÚNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante**. 9ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p 372

CONCLUSÃO

O tema, cabimento ou não de ação rescisória visando desconstituir outras decisões que não as sentenças de mérito, desperta facilmente interesse, principalmente para aqueles interessados no estudo do Processo Civil e em especial nos meios de impugnação das decisões judiciais.

A discussão, porém, não se restringe à mera aplicação, ou aplicabilidade do texto legal. É necessário interpretar não só literalmente os dispositivos que tratam do instituto no ordenamento jurídico, mas fazê-lo de modo a buscar a finalidade para o qual foi criada: em outras palavras, há de se fazer uma interpretação sistemática e teleológica da lei.

O instituto da ação rescisória serve a possibilitar que decisões judiciais com vícios que não deveriam sequer existir no ordenamento jurídico, sejam desconstituídas. Dessa forma, não pode prosperar a alegação de que a interpretação sistemática da lei acarretaria em considerável insegurança jurídica, por supostamente permitir que as lides se arrastem de forma *ad eternum*. Ora, se o vício contido na decisão a compromete de tal forma que, em aquele não existindo seria outro o conteúdo desta, deve-se sim lhe permitir a possibilidade de rescisão.

Não se pode conferir primazia à forma das decisões judiciais sobre seu conteúdo. Importante para o cabimento da ação rescisória é o seu conteúdo, se houve ou não pronunciamento de mérito, ou se esse pronunciamento afeta indiretamente o mérito da causa, conferindo-lhe os efeitos e a autoridade da coisa julgada.

Tampouco pode-se utilizar de uma imprecisão técnica do legislador para cercear as partes de terem seu direito corretamente examinado pelo poder judiciário. Nesse ponto, seria possível inclusive invocar o artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal: a lei não pode excluir da apreciação pelo Poder Judiciário lesão ou ameaça a

direito. Ainda mais quando a lesão ou ameaça ao direito partiu do próprio Poder Judiciário.

Pelo mesmo motivo, um outro argumento utilizado para restringir o cabimento de ação rescisória, o de que a interpretação sistemática do artigo 485 aumentaria ainda mais o volume de processos que já abarrotam os tribunais, não merece consideração. Se o Estado não consegue oferecer aos seus cidadãos um funcionamento célere e eficaz do Poder Judiciário, não pode cercear seus direitos alegando e reconhecendo sua impossibilidade de julgar as demandas que lhe são postas em análise.

Do estudo feito nesse trabalho, é possível inferir, então, que a expressão sentença de mérito do artigo 485 foi utilizada de maneira equivocada pelo legislador. Até mesmo no próprio Código de Processo Civil, quando trata do prazo decadencial de propositura da rescisória no artigo 495 o legislador utilizou a expressão mais correta: decisão. Desse jeito, aproxima-se mais da finalidade da ação rescisória, permitindo a desconstituição de todo e qualquer pronunciamento judicial com conteúdo decisório que direta ou indiretamente atinja o mérito da causa.

De todas essas premissas conclui-se que, além das sentenças de mérito, outros pronunciamentos judiciais serão rescindíveis.

As sentenças terminativas fundadas no artigo 267 inciso V do Código de Processo Civil, por impedir nesses casos (acolhimento pelo juiz da alegação de preempção, litispendência ou coisa julgada), a propositura de nova demanda.

Os acórdãos, decisões colegiadas de tribunal, serão também rescindíveis. Não importa se proferido em julgamento de recurso ou em processo originário. Quando versarem sobre o mérito da causa, à mesma maneira das sentenças, não há controvérsia: serão passíveis de rescisão. Assim como os acórdãos terminativos, quando passarem e julgados. Nessa situação, passarão a proteger o mérito da causa,

revestindo-lhe com a autoridade da coisa julgada. Ocorrendo um dos pressupostos objetivos da ação rescisória, poderão ser rescindidos.

No âmbito dos tribunais, também as decisões monocráticas de relator poderão ser rescindidas. Isso porque são elas consideradas decisões do próprio tribunal, proferida pelo relator em nome do colegiado a qual pertença. Transitada em julgado essa decisão e, sendo ela de mérito, ou, que alcance indiretamente o mérito da causa, poderá ser desconstituída via ação rescisória.

Ainda, e por fim, existe a possibilidade de rescisão das decisões interlocutórias, desde que sejam de mérito. Como foi visto, é perfeitamente factível que seja apreciada matéria de mérito nessas decisões, à luz do ordenamento vigente, após ser dada nova redação ao artigo 162 § 1º do Código de Processo Civil. Agora, aos olhos de autorizada doutrina (e também deste acadêmico) toda decisão judicial não extintiva do processo que implique nas situações previstas nos artigos 267 e 269 do mesmo diploma serão interlocutórias. E, no caso do artigo 269, serão interlocutórias de mérito. Portanto, passíveis de rescisão, quando presentes os pressupostos objetivos da ação rescisória.

Uma questão que merece ser tratada com mais profundidade no futuro, diz respeito à natureza dos pronunciamentos judiciais após a Lei n. 11.232/2005. Quais serão os conceitos de sentença e decisão interlocutória? O posicionamento posto neste estudo foi, além de uma convicção pessoal a partir da interpretação do Código, aquele que também já pode ser encontrado na doutrina, haja vista a relativa novidade do assunto.

Interessante também seria dedicar-se a um estudo com vistas a uma espécie de consolidação das expressões utilizadas no Código de Processo Civil, corrigindo algumas distorções encontradas no uso de algumas delas. Um exemplo citado pelo ilustre Prof. Barbosa Moreira, no Seminário “As novas reformas do Processo Civil” realizado em Brasília no mês de abril de 2006 é o uso no Código da expressão

sentença. É uma palavra utilizada mais de 500 vezes no Código de Processo e, em muitos casos de forma incorreta.

São essas algumas hipóteses para prosseguir nesse estudo da ação rescisória e mesmo do Processo Civil em si. Obviamente, nem este trabalho realizado ou quaisquer dos temas sugeridos para sua continuidade esgotam, ou têm a intenção de esgotar o que pode ser realizado nessa área para melhorar e aperfeiçoar o Processo Civil. Aqui, como em todas as áreas do Direito, o estudo e aprendizado são constantes, e sempre surgirão novas controvérsias para serem pensadas.

REFERÊNCIAS

ALCALÁ-ZAMORA Y CASTILLO, Niceto. **Proceso, autocomposición y autodefensa**. 2 ed. Cidade do México, México: UNAM, 1970.

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Teoria Geral do Processo**. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: F. Bastos, 1998, vol. 1.

CARNELUTTI, Francesco. **Sistemas de Direito Processual Civil**. 2 ed. São Paulo: Lemos & Cruz, 2004, vol. 1.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. Campinas, SP: Bookseller, 1998, vol. 1.

_____. **Instituições de Direito Processual Civil**. Campinas, SP: Bookseller, 1998, vol. 3.

COUTURE, Eduardo Jorge. **Fundamentos do Direito Processual Civil**. São Paulo: Red Livros, 1999.

_____. **Interpretação das leis processuais**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

_____. **Introdução ao estudo do processo civil: discursos, ensaios e conferências**. Belo Horizonte: Líder, 2003.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 12 ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

_____. **A nova era do Processo Civil**. 1 ed. 2 tir. São Paulo: Malheiros, 2004.

_____. **Capítulos de sentença**. 1 ed. 2 tir. São Paulo: Malheiros, 2004.

_____. **Instituições de Direito Processual Civil.** São Paulo: Malheiros, 2001, tomo III.

_____. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2002, tomo III.

_____. **Instituições de Direito Processual Civil.** 4 ed. São Paulo: Malheiros, 2003, tomo II.

GOLDSCHIMIDT, James. **Direito Processual Civil.** Campinas, SP: Bookseller, 2003, tomo I.

GUASP, Jaime. **Derecho Procesal Civil.** 3 ed. Madrid, Espanha: Instituto de Estudios Políticos, 1977, tomo primero.

LIEBMAN, Enrico Tulio. **Eficácia e autoridade da sentença.** Rio de Janeiro: Forense, 1945.

_____. **Manual de Direito Processual Civil.** Rio de Janeiro: Forense, 1984, vol. I.

MARQUES, José Frederico. **Instituições de Direito Processual Civil.** Campinas, SP: Millennium, 2000, tomo I.

_____. **Manual de Direito Processual Civil.** Campinas, SP: Bookseller, 1997, vol. 1.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil, lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1873, arts. 476 a 565.** 12 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Saraiva, 2005.

NERY JÚNIOR, Nelson e NERY; Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante.** 7 ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

_____. **Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante.** 9ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Teoria Geral dos Recursos**. 6 ed. atual., ampl. e reform. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 3 ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 2002, tomo VI.

_____. **Tratado da Ação Rescisória**. 2 ed. Campinas, SP: Bookseller, 2003.

_____. **Tratado das Ações**. 1 ed. Campinas, SP: Bookseller, 1999, tomo IV.

RÊGO, Bruno Moura Moraes. **Ação Rescisória e a retroatividade das decisões de controle de constitucionalidade no Brasil**. Porto Alegre: S. Antônio Fabris, 2001.

SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória**. 3 ed. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 43 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, vol. 1.

YARSHELL, Flávio Luiz. **Ação Rescisória. Juízos rescindente e rescisório**. São Paulo: Malheiros, 2005.

WAMBIER, Luiz Rodrigues, WAMBIER Teresa Arruda Alvim e MEDINA José Miguel Garcia. **Breves comentários à nova sistemática processual civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, vol. 2.